

HARMONIZAÇÃO TÉCNICA DAS FAIXAS DOS 900 MHz E 1800 MHz

Decisão Final

1. ANTECEDENTES

1.1. Em **julho de 2021**, no âmbito do procedimento de renovação dos Direitos de Utilização de Frequências (DUF) nas faixas dos 900 MHz e nos 1800 MHz de que são titulares a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (doravante MEO) e a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (doravante VODAFONE)¹, a MEO requereu autorização para utilizar o sistema 5G nas faixas dos 900 MHz, 1800 MHz e dos 2100 MHz, ao abrigo do disposto nos números 9.2 e 26.2 do Título N.º 02/2012 de que é titular.

Nesse contexto, a ANACOM salientou, no correspondente relatório de consulta², que «(...) o projeto de Relatório CEPT 80, que contém as soluções regulamentares para concretizar o princípio da neutralidade tecnológica para as faixas dos 900 MHz e 1800 MHz, esteve recentemente em consulta pública e deverá ser aprovado pelo ECC na sua reunião de julho de 2021, e posteriormente publicado e enviado à Comissão Europeia. A aprovação deste relatório CEPT desencadeará a atualização da Decisão da Comissão para as faixas dos 900 MHz e 1800 MHz, pelo que se considera oportuno rever as condições do DUF para a faixa dos 900 MHz e 1800 MHz quando esta Decisão estiver disponível e for adotada pelo RSC, sendo então implementada pela ANACOM, o que será efetuado em processo autónomo.»

Naquele âmbito, a ANACOM igualmente referiu que «A alteração das condições de utilização do espectro na faixa dos 900 MHz e dos 1800 MHz e faixa dos 2,1 GHz não tem impacto apenas no DUF da MEO, mas em todos os DUF dos operadores que detêm espectro nestas faixas, sendo esta mais uma razão para que a adequação dos DUF seja tratada posteriormente e em processo autónomo.»

1.2. Posteriormente, em **setembro de 2021**, a ANACOM concedeu uma autorização para a

¹Disponível em https://www.anacom.pt/streaming/Relatorio_Audiencia.pdf?contentId=1674181&field=ATTACHED_FILE.

²Disponível em https://www.anacom.pt/streaming/Relatorio_Audiencia.pdf?contentId=1674181&field=ATTACHED_FILE.

realização de ensaios técnicos 5G numa subfaixa de frequências dos 1800 MHz.

Todavia, para garantir a compatibilidade com os sistemas utilizados em faixa adjacente, foi decidido que a realização dos referidos ensaios técnicos devia respeitar as condições de utilização do espectro definidas na Decisão ECC (06)13 sobre “*Designation of the bands 880-915 MHz, 925-960 MHz, 1710-1785 MHz and 1805-1880 MHz for terrestrial UMTS, LTE, WiMAX and IoT cellular systems*”³, não obstante a mesma ainda não ter sido implementada em Portugal.

A ANACOM informou ainda os demais detentores de DUF nesta faixa que, caso tivessem interesse, encontrava-se disponível para analisar pedidos para a realização de ensaios técnicos similares.

1.3. Mais recentemente, por comunicação de **22 de novembro de 2021**, a VODAFONE requereu à ANACOM autorização para utilizar o espectro que detém na faixa de frequências dos 1800 MHz no sistema 5G, ao abrigo do disposto nos n.ºs 10.2 e 33.2 do Título único dos Direitos de Utilização de Frequências para Serviços de Comunicações Eletrónicas ICP-ANACOM N.º 03/2012 de que é titular.

Na sua comunicação, a VODAFONE refere que o pedido visa a promoção de “*uma utilização mais eficiente do espectro a par de uma implementação mais eficaz e célere da tecnologia 5G em Portugal*”.

2. ENQUADRAMENTO

A Decisão da Comissão 2009/766/CE⁴ de 16.10.2009, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE (doravante Decisão 2009/766/CE), tinha por objeto a harmonização das condições de disponibilização e utilização eficiente das faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz pelos sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas.

Da Decisão 2009/766/CE decorria que, em consonância com a abordagem adotada para a abertura da faixa dos 900 MHz pela Diretiva 87/372/CEE⁵, a faixa dos 1800 MHz utilizada pelos sistemas GSM devia ser também designada para o GSM e outros sistemas terrestres

³ Disponível em <https://docdb.cept.org/document/406>.

⁴ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018D0637>.

⁵ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31987L0372&from=PT>.

capazes de fornecer serviços pan-europeus de comunicações eletrónicas que pudessem coexistir com os sistemas GSM, devendo os Estados membros tomar todas as medidas necessárias para proteger o funcionamento contínuo dos sistemas GSM contra interferências prejudiciais.

Deste modo, qualquer outro sistema que utilizasse as faixas dos 900 e 1800 MHz devia ser tecnicamente compatível com as redes adjacentes utilizadas por outros titulares de direitos para estas faixas e com a utilização de faixas de frequências adjacentes às faixas dos 900 e 1800 MHz. Por seu turno, para aumentar a flexibilidade, preservando simultaneamente a necessária cobertura pan-europeia dos serviços de comunicações eletrónicas nas faixas harmonizadas, os Estados membros deviam poder introduzir nas faixas dos 900 e 1800 MHz outros sistemas, desde que assegurassem a coexistência com os demais sistemas terrestres previamente autorizados.

Por conseguinte, os Estados membros podiam designar e disponibilizar as faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz para outros sistemas terrestres não enumerados no anexo da Decisão 2009/766/CE, desde que assegurassem que tais sistemas podiam coexistir com sistemas GSM e com outros sistemas enumerados no seu anexo, tanto no seu território como nos Estados membros vizinhos, incumbindo também aos Estados membros a tarefa de realizar estudos com vista ao aumento da eficiência e de utilizações inovadoras, por forma a assegurar uma utilização eficaz das faixas dos 900 MHz e 1800 MHz.

Entretanto, em julho de 2021, no âmbito da 75.^a reunião do Comité do Espectro Rádio Eléctrico / *Radio Spectrum Committee* (doravante RSC), a Comissão Europeia submeteu à discussão um projecto de Decisão de Execução relativa à harmonização das faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União, o qual visava também a revogação da Decisão da Comissão 2009/766/CE.

De acordo com os termos do referido projeto de Decisão, pretendia-se preservar, por um lado, a compatibilidade com os sistemas adjacentes e alterar, por outro lado, o quadro técnico regulamentar existente para as faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz, que passariam a ser tecnologicamente neutras, permitindo-se assim a utilização do 5G e das tecnologias até aí autorizadas e, como tal, listadas no Anexo da Decisão 2009/766/CE.

Na 77.^a reunião do RSC, realizada em dezembro de 2021, o projeto de Decisão foi revisto na sequência das sugestões decorrentes da consulta interserviços e de comentários adicionais apresentados por alguns Estados membros, tendo a Comissão Europeia lançado, em 20 de dezembro de 2021, o procedimento regulamentar escrito para aprovação da nova Decisão.

Este procedimento culminou com a publicação, no Jornal Oficial da União Europeia, de 9 de fevereiro de 2022, da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2022, *relativa à harmonização das faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1 800MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União e que revoga a Decisão 2009/766/CE*⁶.

3. ANÁLISE

Com a publicação da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2022 (Decisão de Execução (UE) 2022/173), a ANACOM considera estarem finalmente reunidas as condições para, com a sua implementação em Portugal, promover a utilização tecnologicamente neutra das faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz, acolhendo-se assim a sua utilização pelos sistemas 5G, como pretendido pela MEO e pela VODAFONE, nos termos elencados *supra* no ponto 1.

Neste contexto, importa ainda recordar que a alteração das condições técnicas de utilização do espectro na faixa dos 900 MHz e dos 1800 MHz não impacta apenas os DUF da MEO e da VODAFONE, mas todos os DUF atribuídos nestas faixas, tal como a ANACOM deixou patente anteriormente.

Assim e tendo presente que, em 15 de fevereiro de 2022, a ANACOM decidiu implementar a Decisão de Execução (UE) 2022/173, entende-se que os DUF atribuídos nas faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz (à Dixarobil Telecom, Sociedade Unipessoal, Lda. (DIXAROBIL), à MEO, à NOS Comunicações, S.A. (NOS), à NOWO Communications, S.A. (NOWO) e à VODAFONE devem ser alterados, no sentido de serem admitidas, no seu âmbito, as condições técnicas que resultam da referida Decisão de harmonização técnica.

Neste quadro, serão promovidas as seguintes alterações:

⁶ Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2022.028.01.0029.01.POR&toc=OJ:L:2022:028:TOC.

3.1. DIXAROBIL

- ❖ No número 5 do Título ANACOM N.º 04/2021 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE;
- ❖ No número 8.1. é introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 8.2. é eliminado;
- ❖ No número 29 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE;
- ❖ No número 32 é introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 32.2. é eliminado.

3.2. MEO

- ❖ Na alínea a) do número 1 do Título ICP-ANACOM N.º 02/2012 são eliminadas as referências às Decisões 2009/766/CE e 2012/688/UE;
- ❖ Na alínea a) do número 9.1. é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE e introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 9.2 é eliminado;
- ❖ No número 24 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE;
- ❖ No número 26.1 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE e introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 26.2 é eliminado;
- ❖ No número 52 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE;
- ❖ No número 54.1. é introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 54.2 é eliminado.

3.3. NOS

- ❖ Na alínea a) do número 1 do Título ICP-ANACOM N.º 01/2012 são eliminadas as referências às Decisões 2009/766/CE e 2012/688/UE.
- ❖ Na alínea a) do número 9.1. é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE e introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 9.2 é eliminado;
- ❖ No número 24 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE;
- ❖ No número 26.1 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE e introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 26.2 é eliminado;
- ❖ No número 60 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE;
- ❖ No número 62.1. é introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 62.2 é eliminado.

3.4. NOWO

- ❖ No número 5 do Título ANACOM N.º 03/2021 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE;
- ❖ No número 8.1. é introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 8.2 é eliminado.

3.5. VODAFONE

- ❖ Na alínea a) do número 1 do Título ICP-ANACOM N.º 03/2012 são eliminadas as referências às Decisões 2009/766/CE e 2012/688/EU;
- ❖ Na alínea a) do número 10.1. é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE e introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 10.2 é eliminado;

- ❖ No número 25 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE;
- ❖ No número 27.1 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE e introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 27.2 é eliminado;
- ❖ No número 31 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE;
- ❖ No número 33.1 é eliminada a referência à Decisão 2009/766/CE e introduzida a referência à Decisão de Execução (UE) 2022/173;
- ❖ O número 33.2 é eliminado.

3.6. Finalmente, a ANACOM aproveita também o ensejo para republicar os títulos únicos acima enunciados, congregando todos os averbamentos que foram aditados aos mesmos até à presente data, indo ao encontro de um pedido anteriormente formulado pela MEO, bem como para promover a atualização de algumas referências legais e da designação da ANACOM, para eliminar as referências às atualizações de diplomas e para introduzir as datas de emissões dos últimos averbamentos para facilitar a apreensão dos prazos constantes dos mesmos, tudo nos termos que constam dos títulos únicos anexos à presente decisão e da qual fazem parte integrante.

Neste contexto é igualmente sanado um lapso que foi detetado no número 11.3 do Título ICP-ANACOM N.º 02/2012, de que a MEO é titular, e no número 12.3 do Título ICP-ANACOM N.º 03/2012, de que a VODAFONE é titular, sendo introduzida a data correta do questionário *ad-hoc* a que se referem estes números (15 de setembro de 2017). Paralelamente, a data de aprovação do referido questionário *ad-hoc* é introduzida no número 11.3 do Título ICP-ANACOM N.º 01/2012, de que a NOS é titular. Foram também sanados alguns lapsos identificados nas pronúncias apresentadas no âmbito do procedimento geral de consulta e de audiência prévia aos interessados.

4. PROCEDIMENTOS DE CONSULTA APLICÁVEIS

De acordo com o artigo 20.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, as alterações aos direitos de utilização de frequências estão sujeitas ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da mesma lei, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores

e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias úteis.

Considerando o concreto e reduzido âmbito da alteração dos DUF ora em causa, entendeu-se que o prazo mínimo de 20 dias úteis seria suficiente e adequado para os interessados se pronunciarem sobre a mesma.

Por outro lado, em conformidade com o disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA), o projeto de decisão deve igualmente ser submetido à audiência prévia das interessadas DIXAROBIL, MEO, NOS, NOWO e VODAFONE, tendo sido decidido fixar para o efeito o mesmo prazo de 20 dias úteis.

Assim, por deliberação de 3 de março de 2022, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o sentido provável de decisão (SPD) da harmonização técnica das faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz, no sentido de alterar os direitos de utilização de frequências atribuídos à DIXAROBIL, à MEO, à NOS, à NOWO e à VODAFONE, refletindo no seu âmbito a aplicação da DECISÃO (UE) 2022/173, relativa à harmonização das faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União e que revoga a Decisão 2009/766/CE.

Os procedimentos de consulta decorreram até 5 de abril de 2022, tendo sido recebidas, dentro do prazo estabelecido para o efeito, as pronúncias das seguintes entidades:

- DIXAROBIL;
- NOS (também em representação da NOS Açores Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, S.A., e da NOS Wholesale, S.A.);
- MEO;
- NOWO;
- VODAFONE.

Nesta sequência foi elaborado o relatório da consulta pública e audiência prévia, que faz parte integrante da presente decisão, o qual inclui as posições manifestadas sobre o SPD, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 3 dos Procedimentos de Consulta da ANACOM⁷, aprovados por deliberação de 12 de fevereiro de 2004, esta Autoridade disponibiliza no seu sítio na *Internet* todas as pronúncias recebidas, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial.

5. DECISÃO

Com os fundamentos vindos de expor e considerando os comentários recebidos e os entendimentos constantes do relatório da audiência prévia e da consulta pública, que faz parte integrante da presente decisão, o **Conselho de Administração da ANACOM**, na prossecução dos seus objetivos de regulação, nomeadamente os previstos no artigo 5.º, n.º 1, al. a), e no n.º 2, alínea d) da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao abrigo do disposto nos seus artigos 15.º e 20.º da mesma Lei e no exercício das competências que lhe estão conferidas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, **delibera**:

1. Alterar os Direitos de Utilização de Frequências atribuídos à DIXAROBIL, à MEO, à NOS, à NOWO e à VODAFONE, refletindo no seu âmbito a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2022, *relativa à harmonização das faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1 800MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União e que revoga a Decisão 2009/766/CE*;
2. Republicar os títulos únicos de que são titulares a DIXAROBIL, a MEO, a NOS, a NOWO e a VODAFONE, nos termos que constam, respetivamente, dos Anexos 1, 2, 3, 4 e 5 à presente decisão, do qual fazem parte integrante;
3. Notificar a DIXAROBIL, a MEO, a NOS, a NOWO e a VODAFONE da presente de decisão.

Lisboa, 18 de maio de 2022.

⁷ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715>.

ANEXO 1

**TÍTULO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES
ANACOM N.º 04/2021**

Por decisão de 30 de novembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o presente título dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Dixarobil Telecom, Sociedade Unipessoal, Lda. (DIXAROBIL), na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G).

Por decisão de 17 de janeiro de 2022, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à DIXAROBIL de um direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz, na sequência do leilão objeto do Regulamento do Leilão 5G.

Por deliberação de 18 de maio de 2022, o Conselho de Administração da ANACOM refletiu no presente título a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, tendo determinado a republicação do mesmo, agregando o averbamento que foi aditado ao mesmo até àquela data.

Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:

Parte I

Parte geral

1. Objeto

O presente título define as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à Dixarobil Telecom, Sociedade Unipessoal, Lda, pessoa coletiva n.º 516222201, com sede social Largo de São Carlos, 3, 1200-410 Lisboa (DIXAROBIL) para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), a saber:

- a) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;
- b) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz (FDD) de espectro e de 25 MHz (TDD) de espectro na faixa dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.
- c) O direito de utilização, no território nacional, de 40 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz), sujeito a restrições de utilização até 5 de agosto de 2025, nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G
- d) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.

2. Regime aplicável

2.1. Os direitos de utilização de frequências abrangidos pelo presente título regem-se, consoante o caso, pelas seguintes disposições:

- a) Lei das Comunicações Eletrónicas;
- b) Regulamento do Leilão 5G (Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro);
- c) Demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

Parte II

Condições gerais

3. Condições gerais

A DIXAROBIL fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a), c) a h) e j) a t) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios

estabelecidos no artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte do ANACOM à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;

- c) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março;
- d) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- e) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- f) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;
- g) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- h) Acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, aos números do espaço europeu de numeração telefónica, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados membros, e respetivas condições, em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas;

- i) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas, designadamente condições relativas à acessibilidade para os utilizadores deficientes, de acordo com o respetivo artigo 91.º;
- j) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- k) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- l) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- m) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 43.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, quando aplicável;
- n) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;
- o) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- p) Pagamento das seguintes taxas:
 - (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
 - (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;

- q) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas, em conformidade com o disposto no número 4 do presente título.

4. Prestação de informações à ANACOM

Para efeitos do disposto na alínea q) do número 3, a DIXAROBIL está obrigada, perante a ANACOM, a remeter:

- (i) Informação prévia sobre a data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- (ii) Informação relativa à cobertura atingida pela DIXAROBIL com recurso aos direitos de utilização de frequências indicados no número 1 do presente título, nos termos fixados nos números 6, 14 e 22 da Parte III, cujo conteúdo, forma, periodicidade, datas a que se reportam e prazo de apresentação, são fixados por esta Autoridade em decisão autónoma.

Parte III

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Capítulo I

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 1800 MHz, na sequência do leilão 5G

5. Neutralidade tecnológica e de serviços

5.1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 900 MHz (880-885 MHz / 925-930 MHz) e de 2 x 5 MHz na faixa dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

6. Obrigações de cobertura

6.1. Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do referido artigo 45.º.

6.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

6.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

6.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

7. Utilização efetiva e eficiente

7.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão, a DIXAROBIL está obrigada a garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

7.2. A DIXAROBIL deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 30 de novembro de 2021, data de emissão do presente capítulo, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

8. Condições técnicas

8.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada a assegurar o cumprimento das condições técnicas e

operacionais aplicáveis nos termos nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, bem como do Anexo 1 ao referido Regulamento.

8.2. (Eliminado).

9. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

10. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 30 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

11. Transmissão e locação

11.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela DIXAROBIL nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas,

decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

11.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

12. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, em como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo II

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 2,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

13. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz (FDD) de espectro e de 25 MHz (TDD) de espectro na faixa dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

14. Obrigações de cobertura

14.1. Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 45.º do referido Regulamento.

14.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

14.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

14.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

15. Utilização efetiva e eficiente

15.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

15.2. A DIXAROBIL deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 30 de novembro de 2021, data de emissão do presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

16. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão

5G, a DIXAROBIL deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

17. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

18. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 30 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

19. Transmissão e locação

19.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela DIXAROBIL nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas

acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

19.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

20. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

21. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 40 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

22. Obrigações de cobertura

22.1. Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada ao cumprimento das

exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 45.º do referido Regulamento.

22.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

22.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

22.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

23. Utilização efetiva e eficiente

23.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

23.2. A DIXAROBIL deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas nesta faixa, no prazo máximo de um ano a contar da data da notificação, pela ANACOM, do termo das restrições nesta faixa, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

24. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

25. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

26. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 30 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

27. Transmissão e locação

27.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela DIXAROBIL nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

27.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

28. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo IV

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz atribuído na sequência do leilão 5G

29. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

30. Obrigações de cobertura

30.1 Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do referido artigo 45.º.

30.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe

foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

30.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

30.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

31. Utilização efetiva e eficiente

31.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

31.2. A DIXAROBIL deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 17 de janeiro de 2022, data de emissão do averbamento n.º 1 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

32. Condições técnicas

32.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, bem como do Anexo 1 ao referido Regulamento.

32.2. (Eliminado).

33. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

34. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 17 de janeiro de 2042, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

35. Transmissão e locação

35.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela DIXAROBIL nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

35.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

36. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.



ANEXO 2

TÍTULO**DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES
ICP-ANACOM N.º 02/2012**

Por deliberação de 9 de março de 2012, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) emitiu o título unificado com as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, na sequência do leilão multi-faixa objeto do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 outubro (Regulamento do Leilão).

Por deliberações do Conselho de Administração da ANACOM de 26 de setembro de 2013, de 6 de março de 2014, de 19 de fevereiro de 2015, de 17 de novembro de 2015, 18 de fevereiro de 2016 e de 8 de julho de 2021 foram aprovados, respetivamente, os Averbamentos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao presente título, sendo que o Averbamento n.º 6 só produzirá efeitos a partir de 16 de março de 2022.

Por decisão de 15 de dezembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à MEO de novos direitos de utilização de frequências, na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G).

Por decisão de 28 de janeiro de 2022, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à MEO de um novo direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz, na sequência do leilão objeto do Regulamento do Leilão 5G.

Por deliberação de 18 de maio de 2022, o Conselho de Administração da ANACOM refletiu no presente título a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, tendo determinado a republicação do mesmo, agregando todos os averbamentos que foram aditados ao mesmo até àquela data.

Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:

Parte I

Parte geral

1. Objeto

O presente título define as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., pessoa coletiva n.º 504 615 947, com sede social na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa, (MEO), para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), a saber:

- a) Os direitos de utilização, no território nacional, de 2 x 8 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e dos 2 x 6 MHz na faixa dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) e de 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, na faixa de frequências dos 2100 MHz;
- b) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz (790-862 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão;
- c) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 14 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão;
- d) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 20 MHz na faixa de frequências dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão.
- e) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 700 MHz (703-733 MHz / 758-788 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;
- f) O direito de utilização, no território nacional, de 90 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.
- g) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 2 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.

2. Regime aplicável

2.1. Os direitos de utilização de frequências abrangidos pelo presente título regem-se, consoante o caso, pelas seguintes disposições:

- a) Lei das Comunicações Eletrónicas;
- b) Regulamento do concurso público para atribuição de licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado pela Portaria n.º 532-A/2000, de 31 de julho;
- c) Caderno de Encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento Social, de 1 de agosto de 2000;
- d) Regulamento do Leilão (Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro);
- e) Regulamento do Leilão 5G (Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro);
- f) Demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

2.2. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público referido na alínea b) do número anterior e da proposta apresentada pela MEO neste âmbito constituem, para todos os efeitos, parte integrante do presente título.

3. Obrigações de cobertura

O cumprimento das obrigações de cobertura fixadas no presente título pode ser assegurado com recurso a qualquer um dos direitos de utilização de frequências de que a MEO é titular nos termos do presente título, salvo no caso previsto no número 18.4.

4. Reavaliação dos direitos de utilização de frequências

A MEO encontra-se vinculada ao cumprimento das medidas que a ANACOM vier a adotar ao abrigo das suas competências de gestão do espectro, nomeadamente as previstas nos artigos 20.º e 35.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, destinadas à eliminação de eventuais distorções de concorrência apuradas no âmbito da avaliação do mercado das comunicações eletrónicas móveis a realizar ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento do Leilão em conformidade com o disposto na Diretiva n.º 87/372/CE, do Conselho, de 25 de junho, alterada pela Diretiva n.º 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, e

na Lei das Comunicações Eletrónicas.

5. Substituição

O presente título substitui o emitido à MEO para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) de acordo com os sistemas *Global System for Mobile Communications* (GSM) e UMTS (Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 02/2010), em 8 de julho de 2010.

Parte II

Condições gerais

6. Condições gerais

A MEO fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a) a h) e j) a t) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de acesso na faixa dos 800 MHz, nos termos do disposto no artigo 35.º do Regulamento do Leilão, bem como nas faixas dos 800 MHz, dos 900 MHz, dos 1800 MHz, dos 2,1 GHz, dos 2,6 GHz e dos 3,6 GHz, nos termos do disposto no artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, e em conformidade, respetivamente, com os números 7 e 7A do presente título;
- c) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ANACOM à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;
- d) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março;

- e) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- f) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- g) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;
- h) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- i) Acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, aos números do espaço europeu de numeração telefónica, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados membros, e respetivas condições, em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas;
- j) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas, designadamente condições relativas à acessibilidade para os utilizadores deficientes, de acordo com o respetivo artigo 91.º;
- l) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- m) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;

- n) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- o) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 43.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, quando aplicável;
- p) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;
- q) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- r) Pagamento das seguintes taxas:
 - (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
 - (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
- s) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas, em conformidade com o disposto no número 8 do presente título.

7. Obrigações de acesso

7.1. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 6 e em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento do Leilão, a MEO está obrigada a permitir o acesso em condições não discriminatórias à sua rede na faixa dos 800 MHz, nos termos dos números 7.2 e 7.3.

7.2. Para efeitos do número 7.1, a MEO deve, quando solicitada, negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrencialidade efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.

7.3. A MEO, no âmbito da obrigação de acesso a que está vinculada, fica obrigada a aceitar a negociação de:

- a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full* MVNO e *light* MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes com recurso à faixa de frequências referida no número 7.1;
- b) Acordos de itinerância nacional com terceiros que possuam direitos de utilização de frequências nas faixas acima de 1 GHz e que não possuam direitos de utilização de frequências sobre mais do que um total de 2 x 5 MHz cumulativamente nas faixas dos 800 MHz e 900 MHz;
- c) Acordos de acesso e de partilha de infraestruturas, de acordo com o regime fixado no Decreto-Lei n.º 123/2009;

7.4. A obrigação de acesso prevista na alínea b) do número anterior vigora perante terceiros que se comprometam, no prazo de 3 anos, a utilizar as suas frequências nas faixas dos 800 MHz ou dos 900 MHz, de forma a que alcancem coberturas correspondentes à disponibilização do serviço a pelo menos 50% da população nacional.

7.5. As entidades que possuam direitos de utilização de frequências nas faixas acima de 1 GHz e que não possuam direitos de utilização de frequências nas faixas dos 800 MHz e 900 MHz são beneficiárias de acordos de itinerância nacional ao abrigo da alínea b) do número 7.3, não ficando obrigadas a qualquer compromisso de cobertura, para efeitos de beneficiarem desses acordos.

7.6. A verificação por parte da ANACOM, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 35.º do Regulamento do Leilão, de incumprimento das condições referidas no número 7.4 por parte dos beneficiários da obrigação de acesso implica a cessação do acordo de itinerância celebrado, salvo nas situações de acordo entre as partes.

7.7. A obrigação de permitir o acesso à rede referida nas alíneas a) e b) do número 7.3 tem a duração de 10 anos.

7.8. Os prazos referidos nos números 7.4 e 7.7 são contados nos termos previstos no n.º 8 do artigo 35.º do Regulamento do Leilão.

7.9. Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contado a partir da data da celebração dos contratos, ou à disponibilização dos serviços retalhistas relevantes, pela MEO, aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

7.10. Se, durante a vigência do prazo a que se refere o número 7.7, a quantidade de espectro detida pela MEO ou pelos beneficiários das obrigações de acesso se alterar e, em consequência, deixarem de se verificar os pressupostos da sujeição ou do benefício de qualquer uma das obrigações, a ANACOM pode, por iniciativa própria ou por solicitação da MEO, determinar fundamentadamente a supressão das mesmas.

7.11. A MEO está obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acordo que receba ao abrigo do regime previsto no presente número 7, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento semanal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes aos acordos referidos no número 7.3, sem prejuízo de prestarem adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

7.12. Em caso algum a MEO pode invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

7.13. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção pela MEO do pedido de acordo, e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de 4 meses.

7.14. Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a MEO incumpra qualquer das obrigações a que se encontre vinculada nos termos do número 7.3, a ANACOM pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária compulsória, nos termos da lei, após decisão em que o cumprimento da obrigação lhe seja imposto.

7.15. O disposto no presente número 7 não prejudica as competências de regulação da ANACOM de imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações em matéria de acesso ou interligação.

7A. Obrigações de acesso decorrentes do Leilão 5G

7A.1. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 6 e em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está obrigada a permitir o acesso à sua rede, em condições não discriminatórias, em todas as faixas que detenham, nos termos dos números 7A.2 e 7A.3.

7A.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve, quando solicitada, negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.

7A.3. A MEO deve, no âmbito da obrigação de acesso à rede a que está vinculada, aceitar a negociação de:

- a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full MVNO* e *light MVNO*, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos *que oferecem aos seus próprios clientes*;
- b) Acordos de itinerância (*roaming*) nacional com terceiros que à data de entrada em vigor do Regulamento do Leilão 5G não detivessem direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres e que, no termo do leilão, passaram a deter direitos de utilização de frequências.

7A.4. A obrigação de permitir o acesso à rede prevista na alínea a) do número anterior beneficia as entidades que não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres.

7A.5. As obrigações previstas no número 7A.3. vigoram nos seguintes prazos:

- a) No caso da alínea a), até 15 de dezembro de 2041;
- b) No caso da alínea b), durante 10 anos, nas zonas geográficas em que o beneficiário não tem cobertura móvel mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas.

7A.6. Após 8 anos de vigência da obrigação prevista na alínea b) do número 7A.3. e até um ano antes do seu termo, a ANACOM avaliará a necessidade de manter a obrigação para além do prazo inicialmente fixado e os respetivos termos, determinando as alterações que decorrerem dessa avaliação.

7A.7. A avaliação e determinação da ANACOM referidas no número anterior são sujeitas aos procedimentos de consulta legalmente aplicáveis.

7A.8. Salvo acordo em contrário entre as partes, os acordos referidos no número 7A.3. devem ter uma duração mínima de 5 anos, com a possibilidade de renovação por iguais períodos.

7A.9. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contados a partir da data da celebração dos contratos ou da disponibilização dos serviços retalhistas relevantes pela MEO aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

7A.10. Se, durante a vigência dos prazos a que se refere o número 7A.5, a quantidade de espectro detida pela MEO ou pelos beneficiários das obrigações de acesso se alterar e, em consequência, deixarem de se verificar os pressupostos da sujeição ou do benefício de qualquer uma das obrigações, a ANACOM pode, por iniciativa própria ou por solicitação da MEO, determinar, fundamentadamente, a supressão das mesmas.

7A.11. A MEO está obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acordo que receba ao abrigo do regime previsto no presente número, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes aos acordos referidos no número 7A.3., sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

7A.12. A MEO não pode, em caso algum, invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

7A.13. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção do pedido de acordo pela MEO e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de quatro meses.

7A.14. A MEO deve remeter à ANACOM cópia dos acordos celebrados nos termos e para os efeitos do número 7A.3.

7A.15. Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a MEO incumpra qualquer das obrigações a que se encontre vinculada nos termos do número 7A.3., a ANACOM pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária compulsória, nos termos da lei, após decisão em que o cumprimento da obrigação lhe seja imposto.

7A.16. O disposto no presente número não prejudica as competências de regulação da ANACOM de imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações em matéria de acesso ou interligação.

8. Prestação de informações à ANACOM

Para efeitos do disposto na alínea s) do número 6, a MEO está obrigada, perante a ANACOM, a:

- a) Eliminada.
- b) Remeter, nomeadamente, as seguintes informações cujo conteúdo, forma, periodicidade, datas a que se reportam e prazo de apresentação, são fixados por esta Autoridade em decisão autónoma:
 - (i) Informação relativa à cobertura atingida pela MEO com recurso aos direitos de utilização de frequências indicados no número 1 do presente título;
 - (ii) Informação relativa aos parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede;

- (iii) Data de início da exploração comercial dos serviços;
- (iv) Moldes de implementação da política de partilha de *sites* assumida na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), incluindo, nomeadamente, o número de *sites* efetivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.

Parte III

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Capítulo I

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências atribuídos em momento anterior ao leilão multi-faixa

9. Neutralidade tecnológica e de serviços

9.1. A MEO mantém os direitos de utilização, no território nacional, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, de:

- a) 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro;
- b) 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.

9.2. (Eliminado).

9.3. A utilização de sistemas na faixa dos 2100 MHz em condições técnicas distintas das estabelecidas no anexo da Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da MEO.

10. Utilização efetiva e eficiente

10.1. A MEO deve, em conformidade com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei

das Comunicações Eletrónicas, utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

10.2. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a MEO pode utilizar o espectro da faixa dos 900 MHz identificado na alínea a) do número 9.1 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 18.

11. Obrigações de cobertura

11.1. A MEO está obrigada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

- a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 8 de julho de 2010, data da emissão do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 02/2010;
- b) Na prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 21 de abril de 2018, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título.

11.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela MEO à ANACOM no âmbito do questionário *ad-hoc* aprovado por deliberação desta Autoridade de 17 de novembro de 2011.

11.3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 11.1, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela MEO à ANACOM no âmbito de questionário *ad-hoc* aprovado por deliberação da ANACOM de 15 de setembro de 2017.

11.4. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.1 pode ser assegurado através do espectro identificado no número 9.

11.5. A ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.

11.6. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da MEO.

11.7. A MEO está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:

- a) Assegurar uma cobertura associada de 196 freguesias potencialmente sem cobertura de banda larga móvel, selecionadas, nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 18 de fevereiro de 2016;
- b) Nas freguesias referidas na alínea anterior a MEO deve disponibilizar no mínimo a 75% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de *download*);
- c) Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, ou seja, 21 de abril de 2018;
- d) O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011;
- e) A MEO pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.

11.8. A MEO está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:

- a) Assegurar uma cobertura associada de 56 freguesias de menor densidade populacional, selecionadas, nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 08 de julho de 2021;
- b) Nas freguesias referidas na alínea anterior a MEO deve disponibilizar no mínimo a 90% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de

transmissão de dados de 100 Mbps (velocidade máxima de *download*);

- c) Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de homologação do acordo e/ou resultado do sorteio a que se refere a deliberação da ANACOM de 08 de julho de 2021;
- d) O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 10.1.a) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2013 e dados dos Censos do INE de 2011.
- e) A MEO pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.

12. Transmissão e locação

Em conformidade com o fixado na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar os direitos de utilização de frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da referida lei e do fixado a cada momento no QNAF.

13. Qualidade de serviço

A MEO está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a garantir o cumprimento dos seguintes parâmetros e valores de qualidade de serviço e desempenho da rede:

- a) Para os serviços prestados recorrendo ao sistema GSM:
 - (i) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;
 - (ii) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;
 - (iii) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como

a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.

- b) Para os serviços prestados recorrendo ao sistema UMTS:
 - (i) Grau de disponibilidade da rede, entendido como a percentagem de tempo durante o qual a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do ano: 99,0 %;
 - (ii) Os parâmetros Tempo de Atraso, Taxa de Erro e Débitos de Transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações atualizadas do “*Third Generation Partnership Project*” (3GPP), nomeadamente 3G TS 23.107 e 3G TS 22.105, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.

14. Compromissos do concurso público UMTS

A MEO está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS).

15. Acordos internacionais

A MEO está obrigada a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que resultem de acordos fronteiriços, em conformidade com o fixado na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

16. Prazos e renovação

16.1. Os direitos de utilização de frequências objeto do presente capítulo são atribuídos pelos prazos nele fixados, ocorrendo o seu termo nas seguintes datas:

- a) Em 21 de abril de 2033, para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz;
- b) Em 21 de abril de 2033, para as frequências consignadas nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz.

16.2. Os direitos de utilização de frequências objeto do presente capítulo podem ser renovados nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Capítulo II

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

17. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz (790-862 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

18. Obrigações de cobertura

18.1. A MEO está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do referido Regulamento.

18.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve assegurar uma cobertura associada de, no máximo, 160 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel, a selecionar, nos termos e condições previstos no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, pela ANACOM.

18.3. O cumprimento das obrigações de cobertura concretizadas pela ANACOM nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão será aferido, durante toda a vigência do presente direito de utilização de frequências, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011.

18.4. Em conformidade com o disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a MEO apenas pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número 18 com

recurso às frequências nas faixas dos 800 MHz e dos 900 MHz.

18.5. Caso a MEO pretenda cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número 18 com recurso aos direitos de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz de que é titular, deve comunicar essa intenção à ANACOM.

19. Utilização efetiva e eficiente

19.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO está obrigada a garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

19.2. A MEO está obrigada a iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de 3 anos, através da utilização das frequências que lhe foram consignadas, a contar da data de notificação pela ANACOM do fim das restrições identificadas nos Pontos 2.3 e 2.4 do Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

19.3. Em conformidade com o disposto no número 3 do presente título, a MEO pode utilizar o espectro da faixa dos 800 MHz identificado no número 17 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.

20. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO está obrigada a assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais identificadas na Decisão 2010/267/UE, em particular as previstas no Ponto 2 do Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão.

21. Prazo e renovação

21.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e

no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

21.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

22. Transmissão e locação

22.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorrido um prazo de dois anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

22.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

23. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 1800 MHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

24. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 14 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

25. Utilização efetiva e eficiente

25.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

25.2. A MEO deve iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de três anos a contar de 9 de março de 2012, data de emissão do presente título, através da utilização das frequências que lhe foram consignadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

25.3. Em conformidade com o disposto no número 3, a MEO pode utilizar o espectro identificado no número 24 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.

26. Condições técnicas

26.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro.

26.2. (Eliminado).

27. Prazo e renovação

27.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das

Comunicações Eletrônicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

27.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrônicas.

28. Transmissão e locação

28.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrônicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrônicas, decorrido um prazo de dois anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

28.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrônicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrônicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

29. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrônicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo IV

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 2,6 GHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

30. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 20 MHz na faixa de frequências dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

31. Utilização efetiva e eficiente

31.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

31.2. A MEO deve iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de três anos a contar de 9 de março de 2012, data de emissão do presente título, através da utilização das frequências que lhe foram consignadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

31.3. Em conformidade com o disposto no número 3, a MEO pode utilizar o espectro identificado no número 30 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.

32. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais identificadas na Decisão 2008/477/CE, alterada pela Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão, de 8 de maio de 2022, em particular as previstas no Ponto 5 do Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão.

33. Prazo e renovação

33.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

33.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

34. Transmissão e locação

34.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorrido um prazo de dois anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

34.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

35. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo V

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 700 MHz atribuído na sequência do leilão 5G

36. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 700 MHz (703-733 MHz / 758-788 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

37. Obrigações de cobertura

37.1. A MEO está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos do artigo 42.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

37.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve assegurar a seguinte cobertura:

- a) Até ao final de 2023, de 75 % da população de cada uma das freguesias consideradas de baixa densidade e de cada uma das freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- b) Até ao final de 2024, de 70 % da população de cada uma das freguesias que não são consideradas de baixa densidade, mas que integram municípios com freguesias de baixa densidade;
- c) Até ao final de 2025:
 - (i) de 95 % da população total do país;
 - (ii) de 95 % de cada uma das autoestradas do país;

- (iii) de 85 % de cada um dos itinerários principais rodoviários do país;
- (iv) de 85 % da Estrada Nacional 1 e da Estrada Nacional 2;
- (v) de 95 % de cada um dos itinerários ferroviários incluídos no Corredor Atlântico, na parte relativa ao território nacional, da ligação Braga-Lisboa, da ligação Lisboa-Faro e das ligações urbanas e suburbanas de Lisboa e Porto;
- (vi) de 85 % de cada um dos restantes itinerários ferroviários;
- (vii) de 95 % das redes de metropolitano de Lisboa, do Porto e do Sul do Tejo;
- (viii) de 90 % da população de cada uma das freguesias consideradas de baixa densidade, de cada uma das freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e de cada uma das freguesias que integram municípios com freguesias de baixa densidade.

37.3. As obrigações de cobertura identificadas no número anterior consideram-se cumpridas com a disponibilização de um serviço de banda larga móvel com um débito mínimo de 50 Mbps.

37.4. O débito a que se refere o número anterior corresponde ao débito máximo teórico de *download* possível para um utilizador, incluindo o tráfego de sinalização/codificação.

37.5. Para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura identificadas nas alíneas a), b) e c) do número 37.2:

- a) As freguesias de baixa densidade são as identificadas pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, e correspondem a todas as freguesias que integram os municípios de baixa densidade e as freguesias de baixa densidade que integram outros municípios, tal como elencado na listagem constante do Anexo 4 ao Regulamento do Leilão 5G;
- b) As freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são as identificadas na listagem constante do Anexo 5 ao Regulamento do Leilão 5G;
- c) As freguesias que não são consideradas de baixa densidade, mas que integram municípios com freguesias de baixa densidade são as identificadas na listagem constante do Anexo

6 ao Regulamento do Leilão 5G;

d) A identificação das autoestradas, itinerários principais e itinerários ferroviários corresponde à que consta do Anexo 7 ao Regulamento do Leilão 5G.

37.6. As obrigações de cobertura identificadas na alínea a), na alínea b) e na subalínea (viii) da alínea c) do número 37.2. podem ser cumpridas com recurso à itinerância (*roaming*) nacional, em conformidade com as regras da concorrência.

37.7. Para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura previstas no artigo 42.º do Regulamento do Leilão 5G, nos locais ou edificações em que só seja permitida a instalação de infraestruturas da MEO e não seja possível o acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, a MEO está obrigado a celebrar acordos de itinerância (*roaming*) nacional, em condições não discriminatórias, para permitir aos demais titulares de direitos de utilização de frequências na faixa dos 700 MHz a disponibilização de serviços nesses locais.

37.8. O procedimento de verificação do cumprimento das obrigações de cobertura previstas no presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM, podendo o mesmo ser enquadrado num processo de revisão dos questionários anuais de reporte de informação atualmente em vigor.

38. Utilização efetiva e eficiente

38.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

38.2. A MEO deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 15 de dezembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 7 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

39. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

40. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

41. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 15 de dezembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

42. Transmissão e locação

42.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de

utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela MEO nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

42.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

43. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, em como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo VI

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

44. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 90 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

45. Obrigações de desenvolvimento de rede

45.1. A MEO está obrigada ao cumprimento das exigências de desenvolvimento de rede fixadas nos termos do artigo 43.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

45.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO está obrigada a instalar, em todo o país, 1649 estações de base macro próprias, ou 16490 estações de base “*outdoor small cells*” próprias.

45.3. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO está obrigada a instalar, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 para 10:

- a) em cada município de baixa densidade e em cada município das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- b) em cada município com mais de 50 mil habitantes, excetuando os municípios objeto da subalínea anterior.

45.4. A MEO está ainda obrigada a instalar estações de base macro ou “*outdoor small cells*” quando tal lhe for solicitado, até 2 anos após 15 de dezembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 7 ao presente título, por hospitais e centros de saúde, universidades, outros estabelecimentos de ensino superior e outras entidades do sistema científico e tecnológico nacional, portos e aeroportos, Instituição Militar e entidades gestoras ou promotoras de parques empresariais, de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.

45.5. As obrigações de instalação de estações a que se referem os números 45.3. e 45.4. podem ser cumpridas através de estações próprias da MEO, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas

45.6. Para efeitos do cumprimento do disposto no número 45.2. são contabilizadas as estações de base próprias instaladas pela MEO, incluindo as instaladas ao abrigo do disposto no número 45.4.

45.7. Para efeitos do disposto nos números anteriores consideram-se:

- a) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente

- (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UIT -R M.2292 -0 (12/2013);
- b) Estações de base “*outdoor small cells*”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292 -0 (12/2013);
- c) Municípios de baixa densidade, os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, que constam da listagem do Anexo 8 ao Regulamento do Leilão 5G;
- d) Municípios com mais de 50 mil habitantes, os que constam da listagem do Anexo 9 ao Regulamento do Leilão 5G;

45.8 As estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G, nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

45.9. A MEO está obrigada a comunicar à ANACOM, trimestralmente, informação detalhada sobre os pedidos a que se refere o número 45.4, que se encontrem pendentes ou que tenham sido respondidos, e respetivas respostas, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações que a ANACOM solicite sobre os mesmos.

45.10. A obrigação de desenvolvimento da rede prevista no presente número deve ser cumprida no prazo máximo de 3 anos a contar de 15 de dezembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 7 ao presente título.

46. Utilização efetiva e eficiente

46.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20

de julho.

46.2. A MEO deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 15 de dezembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 7 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

47. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos previstos no Anexo 1 ao referido Regulamento.

48. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

49. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º

do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 15 de dezembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

50. Transmissão e locação

50.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela MEO nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

50.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

51. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo VII

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz atribuído na sequência do leilão 5G

52. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos

termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 2 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

53. Utilização efetiva e eficiente

53.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

53.2. A MEO deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo 3 máximo de três anos a contar de 28 de janeiro de 2022, data de emissão do averbamento n.º 8 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

54. Condições técnicas

54.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, bem como do Anexo 1 ao referido Regulamento.

54.2. (Eliminado).

55. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

56. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 28 de janeiro de 2042, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

57. Transmissão e locação

57.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela MEO nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

57.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

58. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.



ANEXO 3

TÍTULO**DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS TERRESTRES
ICP-ANACOM N.º 01/2012**

Por deliberação de 9 de março de 2012, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) emitiu o título unificado com as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à NOS - Comunicações, S.A. (NOS) para a prestação de serviços de comunicações eletrônicas terrestres acessíveis ao público, na sequência do leilão multi-faixa objeto do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 outubro (Regulamento do Leilão).

Por deliberações do Conselho de Administração da ANACOM de 17 de maio de 2012, 23 de janeiro de 2015, 17 de novembro de 2015 e 18 de fevereiro de 2016 foram aprovados, respetivamente, os Averbamentos n.ºs 1, 2, 3 e 4 ao presente título. Por deliberação de 23 de dezembro de 2019, o Conselho de Administração da ANACOM decidiu deferir o pedido de atribuição à NOS de 2 x 200 kHz na faixa dos 900 MHz, por acessibilidade plena, submetendo a sua utilização às condições definidas no Capítulo I da Parte III do seu título único.

Por decisão de 26 de novembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à NOS de novos direitos de utilização de frequências, na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G).

Por decisão de 21 de janeiro de 2022, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à NOS dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz, na sequência do leilão objeto do Regulamento do Leilão 5G e do deferimento, em 23 de dezembro de 2019, do pedido de atribuição à NOS de 2 x 200 kHz na mesma faixa.

Por deliberação de 18 de maio de 2022, o Conselho de Administração da ANACOM refletiu no presente título a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, tendo determinado a republicação do mesmo, agregando todos os averbamentos que foram aditados ao mesmo até àquela data.

Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:

Parte I

Parte geral

1. Objeto

O presente título define as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à NOS Comunicações, S.A., pessoa coletiva n.º 502.604.751, com sede social na Rua Ator António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600 – 404 Lisboa (NOS) para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), a saber:

- a) Os direitos de utilização, no território nacional, de 2 x 8 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa dos 1800 MHz (1710- 1785 MHz / 1805-1880 MHz), e de 2 x 15 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, na faixa de frequências dos 2100 MHz;
- b) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz (790-862 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão;
- c) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 14 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão;
- d) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 20 MHz na faixa de frequências dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão.
- e) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa dos 700 MHz (703-733 MHz / 758-788 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;
- f) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 2,1 GHz 2 (1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;

- g) O direito de utilização, no território nacional, de 100 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.
- h) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 2 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.

2. Regime aplicável

2.1. Os direitos de utilização de frequências abrangidos pelo presente título regem-se, consoante o caso, pelas seguintes disposições:

- a) Lei das Comunicações Eletrónicas;
- b) Regulamento do concurso público para atribuição de licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado pela Portaria n.º 532-A/2000, de 31 de julho;
- c) Caderno de Encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento Social, de 1 de agosto de 2000;
- d) Regulamento do Leilão (Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro);
- e) Regulamento do Leilão 5G (Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro);
- f) Demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

2.2. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público referido na alínea b) do número anterior e da proposta apresentada pela NOS neste âmbito constituem, para todos os efeitos, parte integrante do presente título.

3. Obrigações de cobertura

O cumprimento das obrigações de cobertura fixadas no presente título pode ser assegurado com recurso a qualquer um dos direitos de utilização de frequências de que a NOS é titular nos termos do presente título, salvo no caso previsto no número 18.4.

4. Reavaliação dos direitos de utilização de frequências

A NOS encontra-se vinculada ao cumprimento das medidas que a ANACOM vier a adotar ao

abrigo das suas competências de gestão do espectro, nomeadamente as previstas nos artigos 20.º e 35.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, destinadas à eliminação de eventuais distorções de concorrência apuradas no âmbito da avaliação do mercado das comunicações eletrónicas móveis a realizar ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento do Leilão em conformidade com o disposto na Diretiva n.º 87/372/CE, do Conselho, de 25 de junho, alterada pela Diretiva n.º 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, e na Lei das Comunicações Eletrónicas.

5. Substituição

O presente título substitui o emitido à NOS para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) de acordo com os sistemas *Global System for Mobile Communications* (GSM) e UMTS (Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 01/2010), em 8 de julho de 2010.

Parte II

Condições gerais

6. Condições gerais

A NOS fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a) a h) e j) a t) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de acesso na faixa dos 800 MHz, nos termos do disposto no artigo 35.º do Regulamento do Leilão, bem como nas faixas dos 700 MHz, dos 800 MHz, dos 900 MHz, dos 1800 MHz, dos 2,1 GHz, dos 2,6 GHz e dos 3,6 GHz, nos termos do disposto no artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, e em conformidade, respetivamente, com os números 7 e 7A do presente título;
- c) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando

necessário e proporcional, o acesso por parte da ANACOM à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;

- d) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março;
- e) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- f) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- g) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;
- h) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- i) Acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, aos números do espaço europeu de numeração telefónica, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados membros, e respetivas condições, em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas;
- j) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas, designadamente condições relativas à acessibilidade para os utilizadores deficientes, de acordo com o respetivo artigo 91.º;

- l) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- m) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- n) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- o) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 43.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, quando aplicável;
- p) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;
- q) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- r) Pagamento das seguintes taxas:
 - (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
 - (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
- s) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas, em conformidade com o disposto no número 8 do presente título.

7. Obrigações de acesso

7.1. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 6 e em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento do Leilão, a NOS está obrigada a permitir o acesso em condições não discriminatórias à sua rede na faixa dos 800 MHz, nos termos dos números 7.2 e 7.3.

7.2. Para efeitos do número 7.1, a NOS deve, quando solicitada, negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrencialidade efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.

7.3. A NOS, no âmbito da obrigação de acesso a que está vinculada, fica obrigada a aceitar a negociação de:

- a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full MVNO* e *light MVNO*, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes com recurso à faixa de frequências referida no número 7.1;
- b) Acordos de itinerância nacional com terceiros que possuam direitos de utilização de frequências nas faixas acima de 1 GHz e que não possuam direitos de utilização de frequências sobre mais do que um total de 2 x 5 MHz cumulativamente nas faixas dos 800 MHz e 900 MHz;
- c) Acordos de acesso e de partilha de infraestruturas, de acordo com o regime fixado no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.

7.4. A obrigação de acesso prevista na alínea b) do número anterior vigora perante terceiros que se comprometam, no prazo de 3 anos, a utilizar as suas frequências nas faixas dos 800 MHz ou dos 900 MHz, de forma a que alcancem coberturas correspondentes à disponibilização do serviço a pelo menos 50% da população nacional.

7.5. As entidades que possuam direitos de utilização de frequências nas faixas acima de 1 GHz e que não possuam direitos de utilização de frequências nas faixas dos 800 MHz e 900

MHz são beneficiárias de acordos de itinerância nacional ao abrigo da alínea b) do número 7.3, não ficando obrigadas a qualquer compromisso de cobertura, para efeitos de beneficiarem desses acordos.

7.6. A verificação por parte da ANACOM, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 35.º do Regulamento do Leilão, de incumprimento das condições referidas no número 7.4 por parte dos beneficiários da obrigação de acesso implica a cessação do acordo de itinerância celebrado, salvo nas situações de acordo entre as partes.

7.7. A obrigação de permitir o acesso à rede referida nas alíneas a) e b) do número 7.3 tem a duração de 10 anos.

7.8. Os prazos referidos nos números 7.4 e 7.7 são contados nos termos previstos no n.º 8 do artigo 35.º do Regulamento do Leilão.

7.9. Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contado a partir da data da celebração dos contratos, ou à disponibilização dos serviços retalhistas relevantes, pela NOS, aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

7.10. Se, durante a vigência do prazo a que se refere o número 7.7, a quantidade de espectro detida pela NOS ou pelos beneficiários das obrigações de acesso se alterar e, em consequência, deixarem de se verificar os pressupostos da sujeição ou do benefício de qualquer uma das obrigações, a ANACOM pode, por iniciativa própria ou por solicitação da NOS, determinar fundamentadamente a supressão das mesmas.

7.11. A NOS está obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acordo que receba ao abrigo do regime previsto no presente número 7, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento semanal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes aos acordos referidos no número 7.3, sem prejuízo de prestarem adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

7.12. Em caso algum a NOS pode invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

7.13. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção

pela NOS do pedido de acordo, e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de 4 meses.

7.14. Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a NOS incumpra qualquer das obrigações a que se encontre vinculada nos termos do número 7.3, a ANACOM pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária compulsória, nos termos da lei, após decisão em que o cumprimento da obrigação lhe seja imposto.

7.15. O disposto no presente número 7 não prejudica as competências de regulação da ANACOM de imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações em matéria de acesso ou interligação.

7A. Obrigações de acesso decorrentes do Leilão 5G

7A.1. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 6 e em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS está obrigada a permitir o acesso à sua rede, em condições não discriminatórias, em todas as faixas que detenha, nos termos dos números 7A.2 e 7A.3.

7A.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve, quando solicitada, negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.

7A.3. A NOS deve, no âmbito da obrigação de acesso à rede a que está vinculada, aceitar a negociação de:

- a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full MVNO* e *light MVNO*, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes;
- b) Acordos de itinerância (*roaming*) nacional com terceiros que à data de entrada em vigor

do Regulamento do Leilão 5G não detivessem direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres e que, no termo do leilão, passaram a deter direitos de utilização de frequências.

7A.4. A obrigação de permitir o acesso à rede prevista na alínea a) do número anterior beneficia as entidades que não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres.

7A.5. As obrigações previstas no número 7A.3. vigoram nos seguintes prazos:

- a) No caso da alínea a), até 26 de novembro de 2041;
- b) No caso da alínea b), durante 10 anos, nas zonas geográficas em que o beneficiário não tem cobertura móvel mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas.

7A.6. Após 8 anos de vigência da obrigação prevista na alínea b) do número 7A.3. e até um ano antes do seu termo, a ANACOM avaliará a necessidade de manter a obrigação para além do prazo inicialmente fixado e os respetivos termos, determinando as alterações que decorrerem dessa avaliação.

7A.7. A avaliação e determinação da ANACOM referidas no número anterior são sujeitas aos procedimentos de consulta legalmente aplicáveis.

7A.8. Salvo acordo em contrário entre as partes, os acordos referidos no número 7A.3 devem ter uma duração mínima de 5 anos, com a possibilidade de renovação por iguais períodos.

7A.9. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contados a partir da data da celebração dos contratos ou da disponibilização dos serviços retalhistas relevantes pela NOS aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

7A.10. Se, durante a vigência dos prazos a que se refere o número 7A.5, a quantidade de espectro detida pela NOS ou pelos beneficiários das obrigações de acesso se alterar e, em consequência, deixarem de se verificar os pressupostos da sujeição ou do benefício de qualquer uma das obrigações, a ANACOM pode, por iniciativa própria ou por solicitação da NOS, determinar, fundamentadamente, a supressão das mesmas.

7A.11. A NOS está obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acordo que receba

ao abrigo do regime previsto no presente número, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes aos acordos referidos no número 7A.3., sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

7A.12. A NOS não pode, em caso algum, invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

7A.13. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção do pedido de acordo pela NOS e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de quatro meses.

7A.14. A NOS deve remeter à ANACOM cópia dos acordos celebrados nos termos e para os efeitos do número 7A.3.

7A.15. Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a NOS incumpra qualquer das obrigações a que se encontre vinculada nos termos do número 7A.3., a ANACOM pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária compulsória, nos termos da lei, após decisão em que o cumprimento da obrigação lhe seja imposto.

7A.16. O disposto no presente número não prejudica as competências de regulação da ANACOM de imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações em matéria de acesso ou interligação.

8. Prestação de informações à ANACOM

Para efeitos do disposto na alínea s) do número 6, a NOS está obrigada, perante a ANACOM, a:

- a) Eliminada.
- b) Remeter, nomeadamente, as seguintes informações cujo conteúdo, forma, periodicidade, datas a que se reportam e prazo de apresentação, são fixados por esta Autoridade em decisão autónoma:

- (i) Informação relativa à cobertura atingida pela NOS com recurso aos direitos de utilização de frequências indicados no número 1 do presente título;
- (ii) Informação relativa aos parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede;
- (iii) Data de início da exploração comercial dos serviços;
- (iv) Moldes de implementação da política de partilha de *sites* assumida na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), incluindo, nomeadamente, o número de *sites* efetivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.

Parte III

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Capítulo I

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências atribuídos em momento anterior ao leilão multi-faixa

9. Neutralidade tecnológica e de serviços

9.1. A NOS mantém os direitos de utilização, no território nacional, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, de:

- a) 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão de 7 de fevereiro;
- b) 2 x 15 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.

9.2.(Eliminado).

9.3. A utilização de sistemas na faixa dos 2100 MHz em condições técnicas distintas das

estabelecidas no anexo da Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da NOS.

10. Utilização eficiente e efetiva

10.1. A NOS deve, em conformidade com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

10.2. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a NOS pode utilizar o espectro da faixa dos 900 MHz identificado na alínea a) do número 9.1 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 18.

11. Obrigações de cobertura

11.1. A NOS está obrigada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

- a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 17 de maio de 2012, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.a) do presente título:
- b) Na prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 4 de junho de 2018, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título.

11.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado, a informação enviada pela NOS à ANACOM no âmbito do questionário *ad-hoc* aprovado por deliberação desta Autoridade de 17 de maio de 2012.

11.3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 11.1, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela NOS à ANACOM no âmbito de questionário *ad-hoc* aprovado por deliberação desta Autoridade de 15 de setembro de 2017.

11.4. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.1 pode ser assegurado através do espectro identificado no número 9.

11.5. A ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.

11.6. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da NOS.

11.7. A NOS está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:

- a) Assegurar uma cobertura associada de 196 freguesias potencialmente sem cobertura de banda larga móvel, selecionadas, nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 18 de fevereiro de 2016;
- b) Nas freguesias referidas na alínea anterior a NOS deve disponibilizar no mínimo a 75% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de *download*);
- c) Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, ou seja, 4 de junho de 2018;
- d) O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011.
- e) A NOS pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.

12. Transmissão e locação

Em conformidade com o fixado na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações

Eletrónicas, a NOS deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar os direitos de utilização de frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da referida lei e do fixado a cada momento no QNAF.

13. Qualidade de serviço

A NOS está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a garantir o cumprimento dos seguintes parâmetros e valores de qualidade de serviço e desempenho da rede:

- a) Para os serviços prestados recorrendo ao sistema GSM:
 - (i) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 15 minutos;
 - (ii) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 99,977%;
 - (iii) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%;
 - (iv) Taxa de bloqueamento das interligações entre o SMT e outros serviços, entendida esta como a percentagem de chamadas de prova não concretizadas para terminações noutros serviços, estes sem perdas de acesso: 0,5%.
- b) Para os serviços prestados recorrendo ao sistema UMTS:
 - (i) Grau de disponibilidade da rede, entendido como a percentagem de tempo durante o qual a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do ano: 99,990%;
 - (ii) Os parâmetros Tempo de Atraso, Taxa de Erro e Débitos de Transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações atualizadas do “*Third Generation Partnership Project*” (3GPP), nomeadamente 3G TS 23.107 e 3G TS 22.105, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.

14. Compromissos do concurso público UMTS

A NOS está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS).

15. Acordos internacionais

A NOS está obrigada a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que resultem de acordos fronteiriços, em conformidade com o fixado na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

16. Prazos e renovação

16.1. Os direitos de utilização de frequências objeto do presente capítulo são atribuídos pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo nas seguintes datas:

- a) Em 4 de junho de 2033, para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz;
- b) Em 20 de novembro de 2027, para as frequências consignadas nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz.

16.2. Os direitos de utilização de frequências objeto do presente capítulo podem ser renovados nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Capítulo II

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

17. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz (790-862 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público,

mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

18. Obrigações de cobertura

18.1. A NOS está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do referido Regulamento.

18.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve assegurar uma cobertura associada de, no máximo, 160 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel, a selecionar, nos termos e condições previstos no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, pela ANACOM.

18.3. O cumprimento das obrigações de cobertura concretizadas pela ANACOM nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão será aferido, durante toda a vigência do presente direito de utilização de frequências, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011.

18.4. Em conformidade com o disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a NOS apenas pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número 18 com recurso às frequências nas faixas dos 800 MHz e dos 900 MHz.

18.5. Caso a NOS pretenda cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número 18 com recurso aos direitos de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz de que é titular, deve comunicar essa intenção à ANACOM.

19. Utilização efetiva e eficiente

19.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a NOS está obrigada a garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

19.2. A NOS está obrigada a iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de 3 anos, através da utilização das frequências que lhe foram consignadas, a contar da data de notificação pela ANACOM do fim das restrições identificadas nos Pontos 2.3 e 2.4 do Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

19.3. Em conformidade com o disposto no número 3 do presente título, a NOS pode utilizar o espectro da faixa dos 800 MHz identificado no número 17 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.

20. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a NOS está obrigada a assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais identificadas na Decisão 2010/267/UE, em particular as previstas no Ponto 2 do Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão.

21. Prazo e renovação

21.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

21.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

22. Transmissão e locação

22.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorrido um prazo de dois anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

22.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

23. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a NOS deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 1800 MHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

24. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 14 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

25. Utilização efetiva e eficiente

25.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a NOS deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em

conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

25.2. A NOS deve iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de três anos a contar de 9 de março de 2012, data de emissão do presente título, através da utilização das frequências que lhe foram consignadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

25.3. Em conformidade com o disposto no número 3, a NOS pode utilizar o espectro identificado no número 24 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.

26. Condições técnicas

26.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a NOS deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro.

26.2. (Eliminado).

27. Prazo e renovação

27.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

27.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

28. Transmissão e locação

28.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorrido um prazo de dois anos

contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

28.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

29. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a NOS deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo IV

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 2,6 GHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

30. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 20 MHz na faixa de frequências dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

31. Utilização efetiva e eficiente

31.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações

Eletrônicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a NOS deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrônicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000.

31.2. A NOS deve iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de três anos a contar de 9 de março de 2012, data de emissão do presente título, através da utilização das frequências que lhe foram consignadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

31.3. Em conformidade com o disposto no número 3, a NOS pode utilizar o espectro identificado no número 30 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.

32. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrônicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a NOS deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais identificadas na Decisão 2008/477/CE, alterada pela Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão, de 8 de maio de 2022, em particular as previstas no Ponto 5 do Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão.

33. Prazo e renovação

33.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrônicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

33.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrônicas.

34. Transmissão e locação

34.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrônicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado nos termos do

disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorrido um prazo de dois anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

34.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

35. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a NOS deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo V

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 700 MHz atribuído na sequência do leilão 5G

36. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa dos 700 MHz (703- 733 MHz / 758-788 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

37. Obrigações de cobertura

37.1. A NOS está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos

do artigo 42.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

37.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve assegurar a seguinte cobertura:

- a) Até ao final de 2023, de 75 % da população de cada uma das freguesias consideradas de baixa densidade e de cada uma das freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- b) Até ao final de 2024, de 70 % da população de cada uma das freguesias que não são consideradas de baixa densidade, mas que integram municípios com freguesias de baixa densidade;
 - (i) de 95 % da população total do país;
 - (ii) de 95 % de cada uma das autoestradas do país;
 - (iii) de 85 % de cada um dos itinerários principais rodoviários do país;
 - (iv) de 85 % da Estrada Nacional 1 e da Estrada Nacional 2;
 - (v) de 95 % de cada um dos itinerários ferroviários incluídos no Corredor Atlântico, na parte relativa ao território nacional, da ligação Braga-Lisboa, da ligação Lisboa-Faro e das ligações urbanas e suburbanas de Lisboa e Porto;
 - (vi) de 85 % de cada um dos restantes itinerários ferroviários;
 - (vii) de 95 % das redes de metropolitano de Lisboa, do Porto e do Sul do Tejo;
 - (viii) de 90 % da população de cada uma das freguesias consideradas de baixa densidade, de cada uma das freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e de cada uma das freguesias que integram municípios com freguesias de baixa densidade.

37.3. As obrigações de cobertura identificadas no número anterior consideram-se cumpridas com a disponibilização de um serviço de banda larga móvel com um débito mínimo de 100 Mbps.

37.4. O débito a que se refere o número anterior corresponde ao débito máximo teórico de download possível para um utilizador, incluindo o tráfego de sinalização/codificação.

37.5. Para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura identificadas nas alíneas a), b) e c) do número 37.2:

- a) As freguesias de baixa densidade são as identificadas pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, e correspondem a todas as freguesias que integram os municípios de baixa densidade e as freguesias de baixa densidade que integram outros municípios, tal como elencado na listagem constante do Anexo 4 ao Regulamento do Leilão 5G;
- b) As freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são as identificadas na listagem constante do Anexo 5 ao Regulamento do Leilão 5G;
- c) As freguesias que não são consideradas de baixa densidade, mas que integram municípios com freguesias de baixa densidade são as identificadas na listagem constante do Anexo 6 ao Regulamento do Leilão 5G;
- d) A identificação das autoestradas, itinerários principais e itinerários ferroviários corresponde à que consta do Anexo 7 ao Regulamento do Leilão 5G.

37.6. As obrigações de cobertura identificadas na alínea a), na alínea b) e na subalínea (viii) da alínea c) do número 37.2. podem ser cumpridas com recurso à itinerância (*roaming*) nacional, em conformidade com as regras da concorrência.

37.7. Para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura previstas no artigo 42.º do Regulamento do Leilão 5G, nos locais ou edificações em que só seja permitida a instalação de infraestruturas da NOS e não seja possível o acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, a NOS está obrigada a celebrar acordos de itinerância (*roaming*) nacional, em condições não discriminatórias, para permitir aos demais titulares de direitos de utilização de frequências na faixa dos 700 MHz a disponibilização de serviços nesses locais.

37.8. O procedimento de verificação do cumprimento das obrigações de cobertura previstas no presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM, podendo o mesmo ser

enquadrado num processo de revisão dos questionários anuais de reporte de informação atualmente em vigor.

38. Obrigação do reforço do sinal do serviço de voz

38.1. A NOS está obrigada ao cumprimento das exigências de reforço do sinal do serviço de voz fixadas nos termos do artigo 44.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

38.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve atingir um nível de sinal que permita uma cobertura considerada “Boa” em 95 % do território nacional, até 2025.

38.3. Para efeitos do disposto no número anterior, o nível de cobertura “Boa” corresponde ao fixado na decisão da ANACOM de 16 de junho de 2017 relativa à “Metodologia para Avaliação do desempenho de Serviços Móveis e de Cobertura GSM, UMTS e LTE”.

38.4. A verificação do cumprimento da obrigação estabelecida no presente número é efetuada com base na informação que a NOS remete à ANACOM no âmbito do questionário anual sobre cobertura, qualidade de serviço e partilha de sites, constante do Anexo 2 da decisão da ANACOM de 15 de setembro de 2017.

38.5. Em conformidade com o disposto no artigo 44.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS pode cumprir a obrigação de reforço do sinal do serviço de voz prevista no presente número com recurso a qualquer faixa de frequências objeto do presente título e a qualquer tecnologia.

39. Utilização efetiva e eficiente

39.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

39.2. A NOS deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo

de três anos a contar de 26 de novembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 5 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

40. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

41. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

42. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 26 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

43. Transmissão e locação

43.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela NOS, nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

43.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

44. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo VI

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 2,1 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

45. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 2,1 GHz (1920- 1980 MHz / 2110-2170 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia identificada no anexo da Decisão de

Execução da Comissão 2012/688/UE ou que venha a constar do mesmo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

46. Utilização efetiva e eficiente

46.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

46.2. A NOS deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 26 de novembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 5 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º e no n.º 4 do artigo 40.º ambos do Regulamento do Leilão 5G.

47. Condições técnicas

47.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

47.2. A utilização de sistemas na faixa dos 2,1 GHz em condições técnicas distintas das estabelecidas no anexo da Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da NOS.

48. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

49. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 26 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

50. Transmissão e locação

50.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela NOS, nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

50.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

51. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo VII

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

52. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 100 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

53. Obrigações de desenvolvimento de rede

53.1. A NOS está obrigada ao cumprimento das exigências de desenvolvimento de rede fixadas nos termos do artigo 43.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

53.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS está obrigada a instalar, em todo o país, 1832 estações de base macro próprias, ou 18320 estações de base “*outdoor small cells*” próprias.

53.3. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS está obrigada a instalar, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 para 10:

- (i) em cada município de baixa densidade e em cada município das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- (ii) em cada município com mais de 50 mil habitantes, excetuando os municípios objeto da subalínea anterior.

53.4. A NOS está ainda obrigada a instalar estações de base macro ou “*outdoor small cells*” quando tal lhe for solicitado, até 2 anos a contar da data de emissão do averbamento n.º 5 ao presente título, por hospitais e centros de saúde, universidades, outros estabelecimentos de ensino superior e outras entidades do sistema científico e tecnológico nacional, portos e aeroportos, Instituição Militar e entidades gestoras ou promotoras de parques empresariais, de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.

53.5. As obrigações de instalação de estações a que se referem os números 53.3 e 53.4 podem ser cumpridas através de estações próprias da NOS, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas.

53.6. Para efeitos do cumprimento do disposto no número 53.2 são contabilizadas as estações de base próprias instaladas pela NOS, incluindo as instaladas ao abrigo do disposto no número 53.4.

53.7. Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

- a) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292 -0 (12/2013);
- b) Estações de base “*outdoor small cells*”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292 -0 (12/2013);
- c) Municípios de baixa densidade, os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, que constam da listagem do Anexo 8 ao Regulamento do Leilão 5G;
- d) Municípios com mais de 50 mil habitantes, os que constam da listagem do Anexo 9 ao Regulamento do Leilão 5G.

53.8. As estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G, nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

53.9. A NOS está obrigada a comunicar à ANACOM, trimestralmente, informação detalhada sobre os pedidos a que se refere o número 53.4, que se encontrem pendentes ou que tenham sido respondidos, e respetivas respostas, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações que a ANACOM solicite sobre os mesmos.

53.10. A obrigação de desenvolvimento da rede prevista no presente número deve ser cumprida no prazo máximo de 3 anos a contar da data de emissão do averbamento n.º 5 ao presente título.

54. Utilização efetiva e eficiente

54.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

54.2. A NOS deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 26 de novembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 5 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

55. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos previstos no Anexo 1 ao referido Regulamento.

56. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

57. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 26 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

58. Transmissão e locação

58.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela NOS nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

58.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

59. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo VIII

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz atribuído na sequência do leilão 5G

60. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 2 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

61. Utilização efetiva e eficiente

61.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20

de julho.

61.2. A NOS deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 21 de janeiro de 2022, data de emissão do averbamento n.º 6 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

62. Condições técnicas

62.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do 4 artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, bem como do Anexo 1 ao referido Regulamento.

62.2. (Eliminado).

63. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

64. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 21 de janeiro de 2042, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

65. Transmissão e locação

65.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela NOS nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

65.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

66. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.



ANEXO 4

TÍTULO

DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES ANACOM N.º 03/2021

Por decisão de 30 de novembro de 2021, o Presidente da Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o presente título dos direitos de utilização de frequências atribuídos à NOWO Communications, S. A. na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G).

Por deliberação de 18 de maio de 2022, o Conselho de Administração da ANACOM refletiu no presente título a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, tendo determinado a republicação do mesmo.

Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:

Parte I

Parte geral

1. Objeto

O presente título define as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à NOWO Communications, S.A. (NOWO), pessoa coletiva n.º 503 062 081, com sede social na Alameda dos Oceanos, Lote 2.11.01 E - Edifício Lisboa - Parque das Nações, em Lisboa para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), a saber:

- a) Os direitos de utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;
- b) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz (FDD), na faixa dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;

- c) O direito de utilização, no território nacional, de 40 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz), sujeito a restrições de utilização até 5 de agosto de 2025, nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.

2. Regime aplicável

2.1. Os direitos de utilização de frequências abrangidos pelo presente título regem-se, consoante o caso, pelas seguintes disposições:

- a) Lei das Comunicações Eletrónicas;
- b) Regulamento do Leilão 5G (Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro);
- c) Demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

Parte II

Condições gerais

3. Condições gerais

A NOWO fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a), c) a h) e j) a t) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ANACOM à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;
- c) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março;

- d) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- e) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- f) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;
- g) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- h) Acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, aos números do espaço europeu de numeração telefónica, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados membros, e respetivas condições, em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas;
- i) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas, designadamente condições relativas à acessibilidade para os utilizadores deficientes, de acordo com o respetivo artigo 91.º;
- j) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- k) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;

- l) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- m) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 43.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, quando aplicável;
- n) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;
- o) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- p) Pagamento das seguintes taxas:
 - (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
 - (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro.
- q) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas, em conformidade com o disposto no número 4 do presente título.

4. Prestação de informações à ANACOM

Para efeitos do disposto na alínea q) do número 3, a NOWO está obrigada, perante a ANACOM, a remeter:

- (i) Informação prévia sobre a data de início da oferta de serviços de comunicações

eletrônicas acessíveis ao público;

- (ii) Informação relativa à cobertura atingida pela NOWO com recurso aos direitos de utilização de frequências indicados no número 1 do presente título, nos termos fixados nos números 6, 14 e 22 da Parte III, cujo conteúdo, forma, periodicidade, datas a que se reportam e prazo de apresentação, são fixados por esta Autoridade em decisão autónoma.

Parte III

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Capítulo I

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 1800 MHz atribuído na sequência do leilão 5G

5. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

6. Obrigações de cobertura

6.1. Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do referido artigo 45.º.

6.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOWO deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

6.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

6.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

7. Utilização efetiva e eficiente

7.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

7.2. A NOWO deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 30 de novembro de 2021, data de emissão do presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

8. Condições técnicas

8.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, bem como do Anexo 1 ao referido Regulamento.

8.2. (Eliminado).

9. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

10. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 30 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

11. Transmissão e locação

11.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela NOWO nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

11.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOWO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

12. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo II

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 2,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

13. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz, em modo emparelhado, na faixa dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

14. Obrigações de cobertura

14.1. Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 45.º do referido Regulamento.

14.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOWO deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (*roaming*) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

14.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

14.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

15. Utilização efetiva e eficiente

15.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

15.2. A NOWO deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 30 de novembro de 2021, data de emissão do presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

16. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1, que faz parte integrante do referido Regulamento.

17. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;

- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

18. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 30 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

19. Transmissão e locação

19.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela NOWO nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

19.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOWO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

20. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais

aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

21. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 40 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

22. Obrigações de cobertura

22.1. Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 45.º do referido Regulamento.

22.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOWO deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (*roaming*) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

22.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

22.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

23. Utilização efetiva e eficiente

23.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

23.2. A NOWO deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas nesta faixa, no prazo máximo de:

- a) três anos a contar de 30 de novembro de 2021, data de emissão do presente título no que se refere aos 20 MHz sem restrições, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G;
- b) um ano a contar da data da notificação, pela ANACOM, do termo das restrições nos restantes 20 MHz, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

24. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

25. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;

- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

26. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 30 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

27. Transmissão e locação

27.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela NOWO nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

27.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOWO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

28. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOWO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.



ANEXO 5

**TÍTULO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES
ICP-ANACOM N.º 03/2012**

Por deliberação de 9 de março de 2012, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) emitiu o título unificado com as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, na sequência do leilão multi-faixa objeto do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 outubro (Regulamento do Leilão).

Por deliberações do Conselho de Administração da ANACOM de 24 de abril de 2013, de 17 de novembro de 2015, de 11 de fevereiro de 2016, de 18 de fevereiro de 2016 e de 8 de julho de 2021 foram aprovados, respetivamente, os Averbamentos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 ao presente título.

Por decisão de 29 de novembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. de novos direitos de utilização de frequências, na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G).

Por deliberação de 18 de maio de 2022, o Conselho de Administração da ANACOM refletiu no presente título a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, tendo determinado a republicação do mesmo, agregando todos os averbamentos que foram aditados ao mesmo até àquela data.

Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:

Parte I

Parte geral

1. Objeto

O presente título define as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências

atribuídos à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., pessoa coletiva n.º 502.544.180, com sede social na Avenida D. João II, Lote 1.04.01, 8.º Piso, Parque das Nações, em Lisboa (VODAFONE) para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), a saber:

- a) Os direitos de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e dos 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) , e de 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, na faixa de frequências dos 2100 MHz;
- b) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa de 800 MHz (790-862 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão;
- c) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa de 900 MHz (880-890 MHz / 925-935 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão;
- d) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 14 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão;
- e) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 20 MHz e de 25 MHz de espectro não emparelhado na faixa de frequências dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão.
- f) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa dos 700 MHz (703-733 MHz / 758-788 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;
- g) O direito de utilização, no território nacional, de 90 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;

2. Regime aplicável

2.1. Os direitos de utilização de frequências abrangidos pelo presente título regem-se, consoante o caso, pelas seguintes disposições:

- a) Lei das Comunicações Eletrónicas;

- b) Regulamento do concurso público para atribuição de licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado pela Portaria n.º 532-A/2000, de 31 de julho;
- c) Caderno de Encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento Social, de 1 de agosto de 2000;
- d) Regulamento do Leilão (Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro);
- e) Regulamento do Leilão 5G (Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro);
- f) Demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

2.2. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público referido na alínea b) do número anterior e da proposta apresentada pela VODAFONE neste âmbito constituem, para todos os efeitos, parte integrante do presente título.

3. Obrigações de cobertura

O cumprimento das obrigações de cobertura fixadas no presente título pode ser assegurado com recurso a qualquer um dos direitos de utilização de frequências de que a VODAFONE é titular nos termos do presente título, salvo no caso previsto no número 19.4.

4. Transmissão ou devolução de espectro

(Eliminado).

5. Reavaliação dos direitos de utilização de frequências

A VODAFONE encontra-se vinculada ao cumprimento das medidas que a ANACOM vier a adotar ao abrigo das suas competências de gestão do espectro, nomeadamente as previstas nos artigos 20.º e 35.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, destinadas à eliminação de eventuais distorções de concorrência apuradas no âmbito da avaliação do mercado das comunicações eletrónicas móveis a realizar ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento do Leilão em conformidade com o disposto na Diretiva n.º 87/372/CE, do Conselho, de 25 de junho, alterada pela Diretiva n.º 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, e na Lei das Comunicações Eletrónicas.

6. Substituição

O presente título substitui o emitido à VODAFONE para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) de acordo com os sistemas *Global System for Mobile Communications* (GSM) e UMTS (Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 03/2010), em 8 de julho de 2010.

Parte II

Condições gerais

7. Condições gerais

A VODAFONE fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a) a h) e j) a t) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de acesso nas faixas dos 800 MHz ou dos 900 MHz, nos termos do disposto no artigo 35.º do Regulamento do Leilão, bem como nas faixas dos 700 MHz, dos 800 MHz, dos 900 MHz, dos 1800 MHz, dos 2,1 GHz, dos 2,6 GHz e dos 3,6 GHz, nos termos do disposto no artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, e em conformidade, respetivamente, com o número 8 e 8A, do presente título;
- c) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ANACOM à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;
- d) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março;
- e) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público

em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;

- f) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- g) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;
- h) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- i) Acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, aos números do espaço europeu de numeração telefónica, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados membros, e respetivas condições, em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas;
- j) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas, designadamente condições relativas à acessibilidade para os utilizadores deficientes, de acordo com o respetivo artigo 91.º;
- l) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- m) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- n) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às

autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;

- o) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 43.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, quando aplicável;
- p) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;
- q) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- r) Pagamento das seguintes taxas:
 - (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
 - (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
- S) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas, em conformidade com o disposto no número 9 do presente título.

8. Obrigações de acesso

8.1. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 7 e em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE está obrigada a permitir o acesso em condições não discriminatórias à sua rede, em cada uma das faixas dos 800 MHz e dos 900 MHz, nos termos dos números 8.3 e 8.4.

8.2. Para efeitos da obrigação de acesso à rede na faixa dos 900 MHz, nos termos do disposto no número anterior, considera-se o espectro detido pela VODAFONE nessa faixa de frequências identificado nas alíneas a) e c) do número 1.

8.3. Para efeitos do número 8.1, a VODAFONE deve, quando solicitada, negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrencialidade efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.

8.4. A VODAFONE, no âmbito da obrigação de acesso a que está vinculada, fica obrigada a aceitar a negociação de:

- a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full* MVNO e *light* MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes com recurso às faixas de frequências referidas nos números 8.1 e 8.2;
- b) Acordos de itinerância nacional com terceiros que possuam direitos de utilização de frequências nas faixas acima de 1 GHz e que não possuam direitos de utilização de frequências sobre mais do que um total de 2 x 5 MHz cumulativamente nas faixas dos 800 MHz e 900 MHz;
- c) Acordos de acesso e de partilha de infraestruturas, de acordo com o regime fixado no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio;

8.5. A obrigação de acesso prevista na alínea b) do número anterior vigora perante terceiros que se comprometam, no prazo de 3 anos, a utilizar as suas frequências nas faixas dos 800 MHz ou dos 900 MHz, de forma a que alcancem coberturas correspondentes à disponibilização do serviço a pelo menos 50% da população nacional.

8.6. As entidades que possuam direitos de utilização de frequências nas faixas acima de 1 GHz e que não possuam direitos de utilização de frequências nas faixas dos 800 MHz e 900 MHz são beneficiárias de acordos de itinerância nacional ao abrigo da alínea b) do número 8.4, não ficando obrigadas a qualquer compromisso de cobertura, para efeitos de

beneficiarem desses acordos.

8.7. A verificação por parte da ANACOM, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 35.º do Regulamento do Leilão, de incumprimento das condições referidas no número 8.5 por parte dos beneficiários da obrigação de acesso implica a cessação do acordo de itinerância celebrado, salvo nas situações de acordo entre as partes.

8.8. A obrigação de permitir o acesso à rede referida nas alíneas a) e b) do número 7.3 tem a duração de 10 anos.

8.9. Os prazos referidos nos números 8.5 e 8.8 são contados nos termos previstos no n.º 8 do artigo 35.º do Regulamento do Leilão.

8.10. Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contado a partir da data da celebração dos contratos, ou à disponibilização dos serviços retalhistas relevantes, pela VODAFONE, aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

8.11. Se, durante a vigência do prazo a que se refere o número 8.8, a quantidade de espectro detida pela VODAFONE ou pelos beneficiários das obrigações de acesso se alterar e, em consequência, deixarem de se verificar os pressupostos da sujeição ou do benefício de qualquer uma das obrigações, a ANACOM pode, por iniciativa própria ou por solicitação da VODAFONE, determinar fundamentadamente a supressão das mesmas.

8.12. A VODAFONE está obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acordo que receba ao abrigo do regime previsto no presente número 8, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento semanal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes aos acordos referidos no número 8.4, sem prejuízo de prestarem adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

8.13. Em caso algum a VODAFONE pode invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

8.14. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção pela VODAFONE do pedido de acordo, e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por

uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de 4 meses.

8.15. Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a VODAFONE incumpra qualquer das obrigações a que se encontre vinculada nos termos do número 8.4, a ANACOM pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária compulsória, nos termos da lei, após decisão em que o cumprimento da obrigação lhe seja imposto.

8.16. O disposto no presente número 8 não prejudica as competências de regulação da ANACOM de imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações em matéria de acesso ou interligação.

8A. Obrigações de acesso decorrentes do Leilão 5G

8A.1. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 7 e em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a VODAFONE está obrigada a permitir o acesso à sua rede, em condições não discriminatórias, em todas as faixas que detenha, nos termos dos números 8A.2. e 8A.3.

8A.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve, quando solicitada, negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.

8A.3. A VODAFONE deve, no âmbito da obrigação de acesso à rede a que está vinculada, aceitar a negociação de:

- a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full* MVNO e *light* MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes;
- b) Acordos de itinerância (roaming) nacional com terceiros que à data de entrada em vigor do Regulamento do Leilão 5G não detivessem direitos de utilização de frequências nas

faixas designadas para serviços de comunicações eletrônicas terrestres e que, no termo do leilão, passaram a deter direitos de utilização de frequências.

8A.4. A obrigação de permitir o acesso à rede prevista na alínea a) do número anterior beneficia as entidades que não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrônicas terrestres.

8A.5. As obrigações previstas no número 8A.3. vigoram nos seguintes prazos:

- a) No caso da alínea a), até 29 de novembro de 2041;
- b) No caso da alínea b), durante 10 anos, nas zonas geográficas em que o beneficiário não tem cobertura móvel mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas.

8A.6. Após 8 anos de vigência da obrigação prevista na alínea b) do número 8A.3. e até um ano antes do seu termo, a ANACOM avaliará a necessidade de manter a obrigação para além do prazo inicialmente fixado e os respetivos termos, determinando as alterações que decorrerem dessa avaliação.

8A.7. A avaliação e determinação da ANACOM referidas no número anterior são sujeitas aos procedimentos de consulta legalmente aplicáveis.

8A.8. Salvo acordo em contrário entre as partes, os acordos referidos no número 8A.3. devem ter uma duração mínima de 5 anos, com a possibilidade de renovação por iguais períodos.

8A.9. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contados a partir da data da celebração dos contratos ou da disponibilização dos serviços retalhistas relevantes pela VODAFONE aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

8A.10. Se, durante a vigência dos prazos a que se refere o número 8A.5., a quantidade de espectro detida pela VODAFONE ou pelos beneficiários das obrigações de acesso se alterar e, em consequência, deixarem de se verificar os pressupostos da sujeição ou do benefício de qualquer uma das obrigações, a ANACOM pode, por iniciativa própria ou por solicitação da VODAFONE, determinar, fundamentadamente, a supressão das mesmas.

8A.11. A VODAFONE está obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acordo que receba ao abrigo do regime previsto no presente número, no prazo de 10 dias após a sua

recepção, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes aos acordos referidos no número 8A.3., sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

8A.12. A VODAFONE não pode, em caso algum, invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

8A.13. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da recepção do pedido de acordo pela VODAFONE e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de quatro meses.

8A.14. A VODAFONE deve remeter à ANACOM cópia dos acordos celebrados nos termos e para os efeitos do número 8A.3.

8A.15. Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a VODAFONE incumpra qualquer das obrigações a que se encontre vinculada nos termos do número 8A.3, a ANACOM pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária compulsória, nos termos da lei, após decisão em que o cumprimento da obrigação lhe seja imposto.

8A.16. O disposto no presente número não prejudica as competências de regulação da ANACOM de imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações em matéria de acesso ou interligação.

9. Prestação de informações à ANACOM

Para efeitos do disposto na alínea s) do número 7, a VODAFONE está obrigada, perante a ANACOM, a:

- a) (Eliminada).
- b) Remeter, nomeadamente, as seguintes informações cujo conteúdo, forma, periodicidade, datas a que se reportam e prazo de apresentação, são fixados por esta Autoridade em decisão autónoma:
 - (i) Informação relativa à cobertura atingida pela VODAFONE com recurso aos direitos de

- utilização de frequências indicados no número 1 do presente título;
- (ii) Informação relativa aos parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede;
 - (iii) Data de início da exploração comercial dos serviços;
 - (iv) Moldes de implementação da política de partilha de *sítes* assumida na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), incluindo, nomeadamente, o número de *sítes* efetivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.

Parte III

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Capítulo I

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências atribuídos em momento anterior ao leilão multi-faixa

10. Neutralidade tecnológica e de serviços

10.1. A VODAFONE mantém os direitos de utilização, no território nacional, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, de:

- a) 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro;
- b) 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/EU.

10.2. (Eliminado).

10.3. A utilização de sistemas na faixa dos 2100 MHz em condições técnicas distintas das estabelecidas no anexo da Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE está sujeita a

prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da VODAFONE.

11. Utilização efetiva e eficiente

11.1. A VODAFONE deve, em conformidade com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

11.2. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE pode utilizar o espectro da faixa dos 900MHz identificado na alínea a) do número 10.1 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 19.

12. Obrigações de cobertura

12.1. A VODAFONE está obrigada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

- a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 8 de julho de 2010, data da emissão do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 03/2010;
- b) Na prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 5 de maio de 2018, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 10.1.b) do presente título.

12.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela VODAFONE à ANACOM no âmbito do questionário *ad-hoc* aprovado por deliberação desta Autoridade de 17 de novembro de 2011.

12.3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 12.1, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela VODAFONE à ANACOM no âmbito de questionário *ad-hoc* aprovado por deliberação da ANACOM de 15 de setembro de 2017.

12.4. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 12.1 pode ser assegurado através do espectro identificado no número 10.

12.5. A ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.

12.6. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da VODAFONE.

12.7. A VODAFONE está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:

- a) Assegurar uma cobertura associada de 196 freguesias potencialmente sem cobertura de banda larga móvel, selecionadas, nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 18 de fevereiro de 2016;
- b) Nas freguesias referidas na alínea anterior a VODAFONE deve disponibilizar no mínimo a 75% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de download);
- c) Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 10.1.b) do presente título, ou seja, 5 de maio de 2018;
- d) O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 10.1.b) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011;
- e) A VODAFONE pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.

12.8. A VODAFONE está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:

- a) Assegurar uma cobertura associada de 44 freguesias de menor densidade populacional, selecionadas nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 08 de julho de 2021;
- b) Nas freguesias referidas na alínea anterior a VODAFONE deve disponibilizar no mínimo a 90% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de transmissão de dados de 100 Mbps (velocidade máxima de download);
- c) Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de homologação do acordo e/ou resultado do sorteio a que se refere a deliberação da ANACOM de 08 de julho de 2021;
- d) O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 10.1.a) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2013 e dados dos Censos do INE de 2011.
- e) A VODAFONE pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.

13. Transmissão e locação

Em conformidade com o fixado na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a VODAFONE deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar os direitos de utilização de frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da referida lei e do fixado a cada momento no QNAF.

14. Qualidade de serviço

A VODAFONE está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a garantir o cumprimento dos seguintes parâmetros e valores de qualidade de serviço e desempenho da rede:

- a) Para os serviços prestados recorrendo ao sistema GSM:
 - (i) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;

- (ii) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;
 - (iii) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.
- b) Para os serviços prestados recorrendo ao sistema UMTS:
- (i) Grau de disponibilidade da rede, entendido como a percentagem de tempo durante o qual a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do ano: 99,95 %;
 - (ii) Os parâmetros Tempo de Atraso, Taxa de Erro e Débitos de Transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações atualizadas do “*Third Generation Partnership Project*” (3GPP), nomeadamente 3G TS 23.107 e 3G TS 22.105, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.

15. Compromissos do concurso público UMTS

A VODAFONE está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS).

16. Acordos internacionais

A VODAFONE está obrigada a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que resultem de acordos fronteiriços, em conformidade com o fixado na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

17. Prazos e renovação

17.1. Os direitos de utilização de frequências objeto do presente capítulo são atribuídos pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo nas seguintes datas:

- a) Em 5 de maio de 2033, para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz;
- b) Em 21 de abril de 2033, para as frequências consignadas nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz;

17.2. Os direitos de utilização de frequências objeto do presente capítulo podem ser renovados nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Capítulo II

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

18. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz (790-862 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

19. Obrigações de cobertura

19.1. A VODAFONE está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do referido Regulamento.

19.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve assegurar uma cobertura associada de, no máximo, 160 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel, a selecionar, nos termos e condições previstos no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, pela ANACOM.

19.3. O cumprimento das obrigações de cobertura concretizadas pela ANACOM nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão será aferido, durante toda a vigência do

presente direito de utilização de frequências, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011.

19.4. Em conformidade com o disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE apenas pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número 19 com recurso às frequências nas faixas dos 800 MHz e dos 900 MHz.

19.5. Caso a VODAFONE pretenda cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número 19 com recurso aos direitos de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz de que é titular, deve comunicar essa intenção à ANACOM.

20. Utilização efetiva e eficiente

20.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE está obrigada a garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

20.2. A VODAFONE está obrigada a iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de 3 anos, através da utilização das frequências que lhe foram consignadas, a contar da data de notificação pela ANACOM do fim das restrições identificadas nos Pontos 2.3 e 2.4 do Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

20.3. Em conformidade com o disposto no número 3 do presente título, a VODAFONE pode utilizar o espectro da faixa dos 800 MHz identificado no número 18 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 12.

21. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE está obrigada a assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais identificadas na Decisão 2010/267/UE, em particular as previstas no Ponto 2 do Anexo n.º 1

do Regulamento do Leilão.

22. Prazo e renovação

22.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

22.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

23. Transmissão e locação

23.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorrido um prazo de dois anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

23.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

24. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

25. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 900 MHz (880 – 890 MHz / 925 – 935 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

26. Utilização efetiva e eficiente

26.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

26.2. A VODAFONE deve iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de um ano a contar de 9 de março de 2012, data de emissão do presente título, através da utilização das frequências que lhe foram consignadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

26.3. Em conformidade com o disposto no número 3, a VODAFONE pode utilizar o espectro identificado no número 25 do presente título para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 12.

26.4. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE pode utilizar o espectro identificado no número 25 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 19.

27. Condições técnicas

27.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro.

27.2. (Eliminado).

28. Prazo e renovação

28.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

28.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

29. Transmissão e locação

29.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorrido um prazo de dois anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

29.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

30. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo IV

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 1800 MHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

31. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 14 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

32. Utilização efetiva e eficiente

32.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

32.2. A VODAFONE deve iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de três anos a contar de 9 de março de 2012, data de emissão do presente título, através da utilização das frequências que lhe foram consignadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

32.3. Em conformidade com o disposto no número 3, a VODAFONE pode utilizar o espectro identificado no número 31 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 12.

33. Condições técnicas

33.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro.

33.2. (Eliminado).

34. Prazo e renovação

34.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

34.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

35. Transmissão e locação

35.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorrido um prazo de dois anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

35.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade

com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

36. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo V

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 2,6 GHz atribuído na sequência do leilão multi-faixa

37. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 20 MHz e de 25 MHz de espectro não emparelhado na faixa de frequências dos 2,6 MHz (2500-2690 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

38. Utilização efetiva e eficiente

38.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

38.2. A VODAFONE deve iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de três anos a contar de 9 de março de 2012, data de emissão do presente título, através da

utilização das frequências que lhe foram consignadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do Leilão.

38.3. Em conformidade com o disposto no número 3, a VODAFONE pode utilizar o espectro identificado no número 37 para cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 12.

39. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais identificadas na Decisão 2008/477/CE, alterada pela Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão, de 8 de maio de 2022, em particular as previstas no Ponto 5 do Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão.

40. Prazo e renovação

40.1. Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 33.º e no artigo 38.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 15 anos, com termo a 9 de março de 2027.

40.2. O direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

41. Transmissão e locação

41.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 37.º do Regulamento do Leilão, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorrido um prazo de dois anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a efetiva utilização das frequências consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

41.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das

frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

42. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a VODAFONE deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Capítulo VI

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 700 MHz atribuído na sequência do leilão 5G

43. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 10 MHz na faixa dos 700 MHz (703-733 MHz / 758-788 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

44. Obrigações de cobertura

44.1. A VODAFONE está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos do artigo 42.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

44.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve assegurar a seguinte cobertura:

- a) Até ao final de 2023, de 75 % da população de cada uma das freguesias consideradas de baixa densidade e de cada uma das freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- b) Até ao final de 2024, de 70 % da população de cada uma das freguesias que não são consideradas de baixa densidade, mas que integram municípios com freguesias de baixa densidade;
- c) Até ao final de 2025:
 - (i) de 95 % da população total do país;
 - (ii) de 95 % de cada uma das autoestradas do país;
 - (iii) de 85 % de cada um dos itinerários principais rodoviários do país;
 - (iv) de 85 % da Estrada Nacional 1 e da Estrada Nacional 2;
 - (v) de 95 % de cada um dos itinerários ferroviários incluídos no Corredor Atlântico, na parte relativa ao território nacional, da ligação Braga-Lisboa, da ligação Lisboa-Faro e das ligações urbanas e suburbanas de Lisboa e Porto;
 - (vi) de 85 % de cada um dos restantes itinerários ferroviários;
 - (vii) de 95 % das redes de metropolitano de Lisboa, do Porto e do Sul do Tejo;
 - (viii) de 90 % da população de cada uma das freguesias consideradas de baixa densidade, de cada uma das freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e de cada uma das freguesias que integram municípios com freguesias de baixa densidade.

44.3. As obrigações de cobertura identificadas no número anterior consideram-se cumpridas com a disponibilização de um serviço de banda larga móvel com um débito mínimo de 100 Mbps.

44.4. O débito a que se refere o número anterior corresponde ao débito máximo teórico de download possível para um utilizador, incluindo o tráfego de sinalização/codificação.

44.5. Para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura identificadas nas alíneas a),

b) e c) do número 44.2:

- a) As freguesias de baixa densidade são as identificadas pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, e correspondem a todas as freguesias que integram os municípios de baixa densidade e as freguesias de baixa densidade que integram outros municípios, tal como elencado na listagem constante do Anexo 4 ao Regulamento do Leilão 5G;
- b) As freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são as identificadas na listagem constante do Anexo 5 ao Regulamento do Leilão 5G;
- c) As freguesias que não são consideradas de baixa densidade, mas que integram municípios com freguesias de baixa densidade são as identificadas na listagem constante do Anexo 6 ao Regulamento do Leilão 5G;
- d) A identificação das autoestradas, itinerários principais e itinerários ferroviários corresponde à que consta do Anexo 7 ao Regulamento do Leilão 5G.

44.6. As obrigações de cobertura identificadas na alínea a), na alínea b) e na subalínea (viii) da alínea c) do número 44.2 podem ser cumpridas com recurso à itinerância (roaming) nacional, em conformidade com as regras da concorrência.

44.7. Para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura previstas no artigo 42.º do Regulamento do Leilão 5G, nos locais ou edificações em que só seja permitida a instalação de infraestruturas da VODAFONE e não seja possível o acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, a VODAFONE está obrigada a celebrar acordos de itinerância (roaming) nacional, em condições não discriminatórias, para permitir aos demais titulares de direitos de utilização de frequências na faixa dos 700 MHz a disponibilização de serviços nesses locais.

44.8. O procedimento de verificação do cumprimento da presente obrigação é fixado em decisão autónoma da ANACOM, podendo o mesmo ser enquadrado num processo de revisão dos questionários anuais de reporte de informação atualmente em vigor.

45. Obrigação do reforço do sinal do serviço de voz

45.1. A VODAFONE está obrigada ao cumprimento das exigências de reforço do sinal do serviço de voz fixadas nos termos do artigo 44.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

45.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve atingir um nível de sinal que permita uma cobertura considerada “Boa” em 95 % do território nacional, até 2025.

45.3. Para efeitos do disposto no número anterior, o nível de cobertura “Boa” corresponde ao fixado na decisão da ANACOM de 16 de junho de 2017 relativa à “Metodologia para Avaliação do desempenho de Serviços Móveis e de Cobertura GSM, UMTS e LTE”.

45.4. A verificação do cumprimento da obrigação estabelecida no presente número é efetuada com base na informação que a VODAFONE remete à ANACOM no âmbito do questionário anual sobre cobertura, qualidade de serviço e partilha de sites, constante do Anexo 2 da decisão da ANACOM de 15 de setembro de 2017.

45.5. Em conformidade com o disposto no artigo 44.º do Regulamento do Leilão 5G, a VODAFONE pode cumprir obrigação de reforço do sinal do serviço de voz prevista no presente número com recurso a qualquer faixa de frequências objeto do presente título e a qualquer tecnologia.

46. Utilização efetiva e eficiente

46.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a VODAFONE deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

46.2. A VODAFONE deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 29 de novembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 6 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do

Leilão 5G.

47. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a VODAFONE deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

48. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a VODAFONE está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

49. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 29 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

50. Transmissão e locação

50.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela VODAFONE nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

50.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

51. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a VODAFONE deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo VII

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

52. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 90 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações

identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

53. Obrigações de desenvolvimento de rede

53.1. A VODAFONE está obrigada ao cumprimento das exigências de desenvolvimento de rede fixadas nos termos do artigo 43.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

53.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE está obrigada a instalar, em todo o país, 1649 estações de base macro próprias, ou 16490 estações de base “*outdoor small cells*” próprias.

53.3. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE está obrigada a instalar, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 para 10:

- (i) em cada município de baixa densidade e em cada município das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- (ii) em cada município com mais de 50 mil habitantes, excetuando os municípios objeto da subalínea anterior.

53.4. A VODAFONE está ainda obrigada a instalar estações de base macro ou “*outdoor small cells*” quando tal lhe for solicitado, até 2 anos a contar de 29 de novembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 6 ao presente título, por hospitais e centros de saúde, universidades, outros estabelecimentos de ensino superior e outras entidades do sistema científico e tecnológico nacional, portos e aeroportos, Instituição Militar e entidades gestoras ou promotoras de parques empresariais, de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.

53.5. As obrigações de instalação de estações a que se referem os números 53.3. e 53.4. podem ser cumpridas através de estações próprias da VODAFONE, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas.

53.6. Para efeitos do cumprimento do disposto no número 53.2 são contabilizadas as estações de base próprias instaladas pela VODAFONE, incluindo as instaladas ao abrigo do disposto

no número 53.4.

53.7. Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

- a) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292 -0 (12/2013);
- b) Estações de base “*outdoor small cells*”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292 -0 (12/2013);
- c) Municípios de baixa densidade, os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, que constam da listagem do Anexo 8 ao Regulamento do Leilão 5G;
- d) Municípios com mais de 50 mil habitantes, os que constam da listagem do Anexo 9 ao Regulamento do Leilão 5G.

53.8. As estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G, nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

53.9. A VODAFONE está obrigada a comunicar à ANACOM, trimestralmente, informação detalhada sobre os pedidos a que se refere o número 53.4, que se encontrem pendentes ou que tenham sido respondidos, e respetivas respostas, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações que a ANACOM solicite sobre os mesmos.

53.10. A obrigação de desenvolvimento da rede prevista no presente número deve ser cumprida no prazo máximo de 3 anos a contar de 29 de novembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 6 ao presente título.

54. Utilização efetiva e eficiente

54.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento

do Leilão 5G, a VODAFONE deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

54.2. A VODAFONE deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 29 de novembro de 2021, data de emissão do averbamento n.º 6 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

55. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a VODAFONE deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos previstos no Anexo 1 ao referido Regulamento.

56. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a VODAFONE está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

57. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 29 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

58. Transmissão e locação

58.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela VODAFONE nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

58.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a VODAFONE deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo

34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

59. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a VODAFONE deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.